

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO  
CENTRO DE CIENCIAS SOCIAIS  
DEPARTAMENTO DE DIRETO  
CURSO DE DIREITO

**JONATHAN JEFFERSON MIRANDA MESSIAS**

**FRATERNIDADE: um caminho jurídico para uma mudança social**

São Luís – MA  
2015

**JONATHAN JEFFERSON MIRANDA MESSIAS**

**FRATERNIDADE: um caminho jurídico para uma mudança social**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Valéria Maria Pinheiro Montenegro

São Luís – MA  
2015

Messias, Jonathan Jefferson Miranda

Fraternidade: um caminho jurídico para uma mudança social /  
Jonathan Jefferson Miranda Messias. – São Luís, 2015.  
55f.

Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Federal do  
Maranhão, 2015.

Orientador: Prof<sup>a</sup> Valéria Maria Pinheiro Montenegro

1. Direitos humanos. 2. Princípio da fraternidade. I. Título.

CDU 342.7

**JONATHAN JEFFERSON MIRANDA MESSIAS**

**FRATERNIDADE: um caminho jurídico para uma mudança social**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Universidade Federal do Maranhão como requisito para  
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em:     /     /

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof<sup>a</sup>. Valéria Maria Pinheiro Montenegro** (Orientadora)  
Universidade Federal do Maranhão

---

(Examinador)  
Universidade Federal do Maranhão

---

(Examinador)  
Universidade Federal do Maranhão

## AGRADECIMENTOS

Centenas de pessoas merecem meu agradecimento. Porém, as folhas existentes no mundo não são suficientes para elencar todos os “irmãos” que colaboraram nesta jornada.

Agradeço, então, a Deus, Nosso Senhor, por ter me agraciado com sabedoria suficiente para entender o mundo à luz da fraternidade.

Aos meus pais, Chesterton Gonçalves Messias e Cléia Miranda da Silva, pessoas que nunca mensuraram esforços para fazer de mim uma pessoa melhor.

Agradecimento especial para a minha esposa, Thayse Suellen Gomes Messias, minha eterna companheira que nunca permite que eu desista dos meus sonhos.

Aos meus avós, Dona Auri (*in memorian*), Dona Rosa e Seu Narciso pela luta incansável no interior do Maranhão a fim de transmitir os valores da honestidade e da justiça aos meus pais.

Aos meus irmãos, Chesterton Segundo Gonçalves Messias e Helder Benson Miranda Messias, verdadeiros exemplos de amor fraterno.

À minha orientadora Valéria Maria Pinheiro Montenegro pela paciência e exemplo de contemplação e luta pela beleza da vida.

À Chiara Lubich, minha inspiração na luta pela unidade entre os seres humanos.

Aos meus irmãos do Movimento dos Focolares que sempre permitem enxergar na prática que o mundo unido é uma realidade.

“Apesar de tudo, também hoje existem pontos de luz, que até mesmo a pessoa mais pessimista não pode deixar de ter em conta”.

Norberto Bobbio

## RESUMO

O presente trabalho procura estudar o princípio da fraternidade enquanto categoria jurídica. Tendo como início a Revolução Francesa de 1789, busca-se analisar a evolução da trilogia principiológica que marcou a Revolução: liberdade, igualdade e fraternidade; entender o porquê desta última ter ficado à sombra da liberdade e da igualdade. Procura-se valorizar as mudanças sofridas na história da humanidade e do constitucionalismo moderno a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos e do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista a interdependência entre indivíduos que formam o gênero humano. Apesar da bibliografia escassa e de certa resistência no âmbito jurídico, evidencia-se a força do tema, principalmente com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com a prática dos operadores do Direito. Este trabalho tem ainda como desafio entender o Direito como um instrumento para uma mudança social, tendo no princípio da fraternidade o seu grande alicerce.

**Palavras-chave:** Revolução Francesa. Princípio da fraternidade. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Prática dos operadores do Direito.

## ABSTRACT

The present work aims to study the principle of fraternity as a legal category. Having as its beginning the 1789 French Revolution, looking for analyse the evolution of the principle-based trilogy that marked the Revolution: liberty, equality and fraternity. It aims to value changes incurred in the history of humankind and the modern constitutionalism from the Universal Declaration of Human Rights and the principle of human dignity, bearing in mind the interdependence between individuals that form the mankind. Despite the scarce bibliography and some resistance in the legal framework, is evident the strength of the theme, mostly with the Federal Supreme Court jurisprudence and with the practice by the operators of law. This work also aims to understand the Law as an instrument for social changing, having as its main foundation the fraternity principle.

**Key-words:** French Revolution. Principle of fraternity. Universal Declaration of Human Rights. Practice by the Operators of Law.

## LISTA DE SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AgR	Agravo de Regimento
DF	Distrito Federal
DH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
ONU	Organização das Nações Unidas
STA	Suspensão de Tutela Antecipada
STF	Supremo Tribunal Federal
UFSC	Universidade Federal de Santa Catarina
UNESCO	Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>1. FRATERNIDADE: CONTEXTO HISTÓRICO</b> .....	13
1.1 A fraternidade francesa .....	13
1.2 A formação da “República Negra” .....	17
1.3 A fraternidade no pós-guerra .....	19
<b>2. A FRATERNIDADE COMO CATEGORIA JURÍDICA</b> .....	23
2.1. Constitucionalismo moderno e os direitos fundamentais .....	23
2.2. Solidariedade e fraternidade: coirmãs de um mesmo projeto jurídico.....	25
2.3. Direitos Humanos e a fraternidade .....	26
2.4. A fraternidade nos ordenamentos jurídicos .....	31
<b>3. O CAMINHO JURÍDICO PARA UMA MUDANÇA SOCIAL</b> .....	38
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	49
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	51

## INTRODUÇÃO

Refletir sobre a sociedade atual, por vezes, é cair numa discussão acalorada e sem fim. Cita-se filósofos, sociólogos, teólogos, economistas, juristas, enfim, todos que defendem ou sustentam o seu ponto de vista.

Quando a palavra FRATERNIDADE é proferida, remete-se, quase que instantaneamente, ao lema da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade. Entretanto, essa ideia é bem mais antiga e evidencia que o homem, ao escolher viver em sociedade, estabelece com os seus pares uma relação de igualdade. Para Munir Cury<sup>1</sup>, “Para os romanos, a fraternidade era o relacionamento entre irmãos da mesma família e sobre essa base se modelou o conceito de sociedade particular na qual se colocavam os bens em comum”. Nestes termos, o professor Carlos Augusto Alcântara Machado<sup>2</sup> ensina que a fraternidade remete à ideia de consanguinidade, desde os documentos bíblicos do Antigo Testamento que indicam como irmãos os membros de uma mesma família ou de uma mesma fé, até o Novo Testamento, onde todos são irmãos, pois são filhos do mesmo Pai que está no Céu.

Porém, para o mundo moderno concebido como Estados independentes, é a Revolução Francesa o marco inicial do “surgimento” do princípio da fraternidade. Vale destacar que o célebre lema da Revolução de 1789 somente se tornaria oficial na República revolucionária de 1848. Contudo, foi na Revolução de 1789 que a ideia de fraternidade foi entendida e praticada politicamente, isto é, iniciou-se uma aproximação com os outros dois princípios: liberdade e igualdade.

Dessa forma, enquanto a liberdade e a igualdade tornaram-se categorias políticas e princípios expressos em grande parte das Constituições do mundo ocidental, o pensamento a respeito da fraternidade manteve-se estagnado. Isso porque a fraternidade nunca foi vista como ela realmente é: ora extrapolam e sustentam a fraternidade como um entrelaçamento do homem com os animais e os vegetais, o que se revela politicamente ineficaz; ora restringem seu conceito por conta das suas fortes raízes cristãs, o que

---

<sup>1</sup> CURY, Munir; Cury, Afife. *Direito e Fraternidade se abraçam*. Disponível em: <[www.academus.pro.br](http://www.academus.pro.br)>. Acesso em 12 de março de 2015.

<sup>2</sup> MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. *A Fraternidade como categoria jurídico-constitucional*. Disponível em: <[www.academus.pro.br](http://www.academus.pro.br)>. Acesso em 12 de março de 2015.

afronta o caráter republicano da Revolução de 1848. Esta revolução, inclusive, foi a primeira tentativa de se construir uma universalidade em torno das várias interpretações descristianizadas do conceito de fraternidade.

As constantes mudanças em nossa sociedade, a partir da Revolução Francesa, levou a espécie humana a um mundo onde as fronteiras geográficas não são impedimentos capazes de cercear nossas vontades e desejos, de modo que se pode afirmar que vivemos numa sociedade global. Entretanto, o encontro de culturas, por vezes antagônicas, eleva um ou outro princípio supracitado, a depender do momento histórico que vivencia o *homo sapiens*. Muitas vezes brada-se por igualdade: igualdade entre brancos e negros; fim das jornadas de trabalho subumanas para crianças e mulheres; salários iguais para homens e mulheres... Entretanto, sempre surge alguma categoria ou setor da sociedade que se diz injustiçada ou renegada a um segundo plano. A busca por igualdade parece infrutífera. Em outros momentos, exige-se liberdade: fim da escravidão; fim de regimes totalitários; fim da bipolarização mundial... Mas o século XXI chega tornando os seres humanos em escravos do consumo, de uma sociedade que necessita da compra para manter o planeta vivo, reféns da tecnologia, e assim, nunca se tornam realmente livres. Obviamente, são estes conflitos e este desequilíbrio social que promovem a evolução do ordenamento jurídico e da sociedade como um todo. Porém, é curioso parar para pensar em qual momento a bandeira da fraternidade foi realmente erguida. Ela aparenta sempre estar à sombra da liberdade e da igualdade. Existirá um modo de vida capaz de trazer um equilíbrio para as relações interpessoais? Seria a fraternidade capaz de estabelecer uma relação harmoniosa entre a liberdade e a igualdade?

Entende-se que, por mais que os ordenamentos jurídicos proclamem a defesa da liberdade e da igualdade, percebe-se que a sua plena realização ainda está longe de ser alcançada. Parecem bastante atuais as palavras de Jean-Jacques Rousseau<sup>3</sup>: *rigorosamente nunca existiu verdadeira democracia, e nunca existirá*. Talvez porque estejam desprovidas da fraternidade. Isso gera uma dúvida não só sobre o que realmente seja a liberdade, a igualdade e a fraternidade como também dificulta a garantia dos direitos fundamentais para todos os cidadãos, independentemente de grupo, classe ou

---

<sup>3</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do Contrato Social*. São Paulo: Martin Claret, 2009, p.67

raça. Pois, segundo Ana Maria de Barros<sup>4</sup>, a relação dinâmica entre os três princípios dá o verdadeiro embasamento às políticas relacionadas aos direitos humanos.

Até John Rawls<sup>5</sup>, sob a perspectiva do princípio da diferença, ressalta a importância da fraternidade, mesmo adotando outra linguagem, o pensador acredita ser a fraternidade elemento imprescindível do novo contratualismo, e a adota sob o “codinome” princípio da diferença<sup>6</sup>.

Vê-se a conservação dos valores democráticos fincados no princípio da fraternidade. Ela é capaz de elevar a estima social, superar as relações servis, introduzir o senso de fraternidade cívica e de solidariedade social. Sob esta ótica, é a fraternidade o elemento capaz de mudar a sociedade. Ronald Dworkin<sup>7</sup> talvez vislumbrasse uma saída para o conflito entre liberdade e igualdade nas sociedades globais se considerasse a fraternidade o elemento que proporciona o diálogo entre os outros dois princípios:

Se utilizado para o bem comum, o princípio da fraternidade pode ajudar na compreensão da liberdade segundo John Locke<sup>8</sup>, isto é, formadora de uma comunidade, uma sociedade de homens conscientes politicamente e que, de fato, detenha o poder.

O objetivo da fraternidade é o mesmo do direito, a saber: a paz. E é exatamente por ser desafiador alcançar este objetivo que se exige do cidadão e dos operadores do Direito uma luta incansável. Como ressalta Rudolf Von Ihering<sup>9</sup>, “Enquanto o direito tiver de rechaçar o ataque causado pela injustiça – e isso durará enquanto o mundo estiver de pé – ele não será poupado [...] O direito não é mero pensamento, mas sim força viva”.

Na busca por essa mudança social, o professor Dimas Salustiano<sup>10</sup> defende o princípio da fraternidade como garantidor de um futuro melhor, e o Direito é um caminho que necessita de uma reflexão a esse respeito, pois o princípio da fraternidade exige uma

---

<sup>4</sup> BARROS, Ana Maria. *Fraternidade, política e direitos humanos*. Revista da Faculdade de Direito de Caruaru, p. 58. Disponível em: <<https://www.ufpe.br/ppgdh/images/documentos/anamb7.pdf>>. Acesso em 20 de março de 2015.

<sup>5</sup> RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 101.

<sup>6</sup> RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 101.

<sup>7</sup> DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos à sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p.405

<sup>8</sup> LOCKE, John. *Segundo Tratado sobre o Governo*. São Paulo: Martin Claret, 2009, p. 96-97.

<sup>9</sup> Ihering, Rudolf Von. *A luta pelo Direito*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p.27.

<sup>10</sup> SALUSTIANO, Dimas. *Direito e fraternidade*. Disponível em: <[www.dimas.pro.br/direito\\_e\\_fraternidade.pdf](http://www.dimas.pro.br/direito_e_fraternidade.pdf)>. Acesso em 20 de março de 2015.

discussão, um debate, exige uma segunda pessoa com quem confrontar a ideia de uma justiça mais humana, exige uma reflexão moral, como bem assinala Michael Sandel<sup>11</sup>:

Esses questionamentos impulsionaram a realização deste trabalho, de modo que acredita-se no princípio da fraternidade como um catalisador das mudanças sociais que, não só o Brasil, mas o mundo necessitam. O mundo contemporâneo associa o tema fraternidade a um discurso religioso ou político, extrajurídico ou meta jurídico. Todavia, entende-se a fraternidade como um caminho também jurídico e capaz de transformar as relações interpessoais. Aliás, o mundo jurídico é o meio social mais necessitado de fraternidade, pois a falta de sensibilidade dos membros do Poder Judiciário é notória. Este Poder esconde-se atrás do princípio da legalidade para por fim aos processos e não buscar soluções para os conflitos que envolvem a sociedade. Mesmo que a Magna Carta brasileira assegure a existência de uma sociedade fraterna, os procedimentos jurídicos e as ações dos poderes Executivo e Legislativo caminham em descompasso com o preâmbulo da Constituição de 1988. Conseguir enxergar o outro como seu semelhante, independentemente do cargo que ocupa ou da posição social, é o grande desafio que se apresenta no mundo das leis. Julgar, acusar e defender em nome da paz social é algo desafiador num mundo que exige de seus habitantes sempre um diferencial, em muitos casos sem levar em consideração a questão moral de suas atitudes.

Em um primeiro momento, esta inquietude parece desprovida de elementos jurídicos, parece utopia. E é este o desafio principal do trabalho: investigar, à luz do princípio da fraternidade, de que maneira o Direito pode ajudar na melhoria das condições sociais.

---

<sup>11</sup>SANDEL, Michael J. *Justiça – o que é fazer a coisa certa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011, p.38.

## 1. FRATERNIDADE: CONTEXTO HISTÓRICO

### 1.1. A fraternidade francesa

Temos a visão romântica da Revolução Francesa, resumida em seus três célebres pilares, a saber: liberdade, igualdade e fraternidade.

A revolução em questão, datada de 1789, não é o primeiro momento histórico no qual a fraternidade é citada. Houve ascensões e declínios até se constituir de maneira definitiva no art 2º da Constituição de 27 de outubro de 1946. Podemos buscar nos primórdios do cristianismo exemplos de exercício deste princípio, contudo, é na Revolução Francesa que surge o tema “fraternidade” com um viés político, aliado da liberdade e da igualdade. Como analisa Antonio Maria Baggio<sup>12</sup>:

O que é novo na trilogia de 1789 é a fraternidade adquirir uma dimensão política, pela sua aproximação e sua interação com os outros dois princípios que caracterizam as democracias atuais: a liberdade e a igualdade. Porque, de fato, até antes de 1789 fala-se de fraternidade sem a liberdade e a igualdade civis, políticas e sociais; ou fala-se de fraternidade *em lugar* delas. A trilogia revolucionária arranca a fraternidade do âmbito das interpretações – ainda bem que matizadas – da tradição e insere-a num contexto totalmente novo, ao lado da liberdade e da igualdade, compondo três princípios e ideais constitutivos de uma perspectiva política inédita. Por isso, a trilogia introduz – ou, ao menos, insinua – um mundo novo; um *novum* que questiona inclusive o modo como o cristianismo entendera até então a fraternidade; um *novum* que é anunciado e logo em seguida decai, pelo desaparecimento, quase que imediato, da fraternidade da cena pública. Permanecem em primeiro plano a liberdade e a igualdade – geralmente mais antagônicas do que aliadas (antagonistas justamente por serem desprovidas da fraternidade) –, que, de algum modo, estão integradas entre si no seio dos sistemas democráticos; mas que se tornam também, em alguns lugares, sínteses extremas de duas visões de mundo, de dois sistemas econômicos e políticos que disputarão o poder nos dois séculos seguintes.

Liberdade e igualdade conheceram, assim, uma evolução que as levou a se tornarem autênticas categorias políticas, capazes de se manifestarem tanto como princípios constitucionais quanto como ideias-força de movimentos políticos. A ideia de fraternidade não teve a mesma sorte. Com exceção do caso francês, como princípio político, ela viveu uma aventura marginal, o percurso de um rio subterrâneo, cujos raros afloramentos não conseguiam irrigar sozinho, a não ser esporadicamente, o terreno político. Enfim, o pensamento democrático a respeito da fraternidade manteve-se em silêncio.

---

<sup>12</sup> BAGGIO, Antonio Maria. *A redescoberta da fraternidade na época do “terceiro 1789”*. In: BAGGIO, Antonio Maria (organizador). *O Princípio esquecido/1: A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas*. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2008, p. 8-9.

Mas a Revolução de 1789 se ocupou, inicialmente, apenas com a liberdade, mesmo que não fosse este o ponto de referência de todos que reivindicavam mudanças. Escreve Baggio<sup>13</sup>:

[...] A lei de 22 de dezembro de 1789, por exemplo, ainda impunha o juramento por “a Nação, a Lei, o Rei”. Depois de 1789, os franceses foram aprendendo aos poucos a se sentirem livres; mas, enquanto durou a monarquia, não se sentiam, de forma alguma, iguais. Até o golpe de Estado de 10 de agosto de 1792, que derrubou Luís XVI, vigorava um regime censitário, que conferia o direito de voto somente à metade da população, relegando a outra metade à condição de subclasse de cidadãos.

A divisão em distritos fazia com que cada um destes tivesse a sua “bandeira”, a sua “causa”, a sua reivindicação na Revolução. Entre sessenta *slogans*, segundo o historiador Alphonse Aulard, apenas um fazia menção à fraternidade: o do distrito de Val-de-Grâce. Dizia o *slogan*: “Viver como irmãos, sob o império das leis”. Nada sobre igualdade. Prevaleciam liberdade, união, lei, pátria e rei<sup>14</sup>.

O caminho histórico é percorrido ainda em Baggio<sup>15</sup>:

[...] Encontramos uma menção oficial à fraternidade em 1790, na fórmula de juramento dos deputados eleitos para a Federação; em 4 de julho de 1790, a Constituição decreta que eles devem jurar que “permanecerão unidos a todos os franceses pelos laços indissolúveis da fraternidade”.

Somente com o juramento cívico decretado em agosto de 1792 é que a igualdade é oficialmente posta ao lado da liberdade: “Juro que serei fiel à Nação e mantereirei a Liberdade e a Igualdade, ou morrerei em sua defesa”. Essa foi, de fato, a expressão oficial e mais duradoura da Revolução, impressa inclusive nas moedas, parecendo expressar a essência da França revolucionária; uma “divisa” mantida durante toda a época do Consulado e nos primeiros anos do Império, impressa no cabeçalho da correspondência de várias administrações e nos documentos oficiais.

Contudo, tratou-se de um costume, não de uma obrigação; jamais houve lei que impusesse a divisa da igualdade e da liberdade – nem qualquer outra – no território nacional, nem por parte da Constituinte, nem do Legislativo, nem tampouco da Convenção.

A ideia de fraternidade que circulava em 1790 tinha a intenção de estabelecer um relacionamento mais estreito entre os cidadãos franceses, haja vista a existência dos feudos da velha França que não se constituía em um território comum a todos. Camille Desmoulins cita a Festa da Federação de 14 de julho de 1790 como o primeiro momento no qual os três pilares da Revolução aparecem juntos, numa possibilidade de vivência e convivência harmoniosa entre diferentes.

<sup>13</sup> Ibidem, p. 25.

<sup>14</sup> Ibidem, p. 26.

<sup>15</sup> Ibidem, p. 27.

Chega um jovem, tira o paletó, coloca sobre ele os seus dois relógios, toma uma enxada e vai trabalhar num lugar distante. Mas e os seus dois relógios? – Ah! Não existe desconfiança entre os próprios irmãos. – E seus pertences, deixados sobre a areia e as pedras, são tão invioláveis quanto um deputado da assembleia nacional. (DESMOULINS, 1989 *apud* BAGGIO, 2008, p. 27-28).

Juntos oficialmente, a liberdade, a igualdade e a fraternidade apareceram no decreto de organização das Guardas Nacionais, de 5 de dezembro de 1790, em seu artigo 16:

[...] Eles carregarão no peito estas palavras bordadas: ‘O povo francês’, e acima: ‘Liberdade, Igualdade, Fraternidade’. Essas mesmas palavras serão inscritas em suas bandeiras, que trarão as três cores da Nação. (ROBESPIERRE, 1989 *apud* BAGGIO, 2008, p. 28)

A julgar as palavras e as atitudes vindouras de Robespierre, entende-se que o sentido de fraternidade não era claro e não possuía uma definição; talvez fosse fruto do senso comum. Segundo Baggio<sup>16</sup>:

A interpretação de Robespierre sobre a fraternidade já antecipava a ideia de uma fraternidade certamente nacional, mas patriótica no sentido antiaristocrático, à qual Barère daria plena expressão quatro anos mais tarde. Pode-se deduzir isso da descrição que ele faz da Guarda Nacional, concebida especialmente como garantia contra o despotismo e guardiã da Revolução. Mas o texto não aprofunda a ideia de fraternidade, não faz dela uma exposição justificando o papel que Robespierre lhe confere na trilogia. Sinal de que o advogado de Arras foi buscar o significado de fraternidade no senso comum daquele tempo, em vez de ser, ao menos no momento, um interprete original dela.

O discurso que o marquês de Girardin dirigiu ao Clube dos *Cordeliers*, em 29 de maio de 1791, por ocasião da constituição das Forças Armadas, provavelmente teve maior impacto na opinião pública: “O povo francês, que aspira como base da sua Constituição à Igualdade, à Justiça e à Fraternidade universal, declarou que jamais atacará qualquer outro povo”. [...]

O clube enviou o discurso de Girardin a todas as associações patrióticas, aos departamentos e às municipalidades, com pedido de adesão. Temos aí, explicitamente, um dos instrumentos de divulgação da trilogia.

Os discursos de Robespierre e de Girardin não são, porem, fores no deserto. [...] Desse ponto de vista, são particularmente interessantes as *Sociétés Populaires*. No período de 1790-1791, estas eram muito diferentes daquelas do biênio seguinte. Em 1790, o clube dos jacobinos (ou *Club des Amis de la Constitution*) ainda era claramente burguês, embora também acolhesse personalidades politicamente democráticas, como Robespierre. Mas o Clube só admitia cidadãos ativos e desempenhava as próprias atividades sobretudo em função da Assembleia Nacional, preparando as deliberações que os próprios deputados deveriam depois adotar.

Já o Clube dos *Cordeliers*, diferentemente, acolhia também cidadãos passivos e mulheres, e seus trabalhos tinham um caráter muito mais público. É justamente aí que encontramos a elaboração política da ideia de fraternidade. A orientação política dos *Cordeliers* era francamente democrática; [...]

---

<sup>16</sup> Ibidem, p. 29-32.

Era de particular importância a sociedade fundada por Claude Dansard, em 2 de janeiro de 1790. A ideia de fraternidade desempenhava ali um papel destacado, porque graças a ela juntavam-se setores sociais que, antes, viviam separados, e desenvolveu-se a ideia de sufrágio universal, que pressupõe o conceito de povo. A fraternidade, nesse caso, permite a formulação da *própria ideia de povo*, realidade mais ampla e múltipla do que a de nação. [...]

É nessas sociedades que começou também a revolução linguística: adotaram o “tu” em lugar do “vós” e substituíram “senhor” e “senhora” por “irmão” e “irmã” [...] Aulard refere que Richard Chaix d’Est-Ange propunha que se substituísse a expressão feudal “muito humilde servo” por “devotíssimo cidadão” ou “prezadíssimo irmão”. É interessante a equivalência entre cidadão e irmão. A *fraternidade introduziu uma ideia mais ampla de cidadania* [...] de caráter universal, enquanto, naquele tempo, ela se limitava apenas aos cidadãos ativos. Os empregados domésticos também eram admitidos nessas sociedades; segundo madame Robert-Keralio, a fraternidade permitiu reconhecer também os domésticos como homens [...] Saliente-se que o programa das Sociétés Fraternelles não era ainda socialista ou feminista; nem sequer chegaram a pronunciar o termo “república”; seus objetivos eram a abolição do regime censitário e a adoção do sufrágio universal.

Nota-se que não coube a Robespierre e Girardin estabelecer a ideia de fraternidade, mas foram as sociedades populares a fonte de onde brotou o desejo pela democratização; um novo sujeito político estava nascendo – o povo. E nascia em um conceito amplo, sem as amargas divisões censitárias. Assim, em 1793, o diretório do Departamento de Paris convidava os proprietários e locatários de casas em Paris a “pendurarem nas fachadas de suas casas, em grandes caracteres, as seguintes palavras: ‘Unidade, Indivisibilidade da República, Liberdade, Igualdade, Fraternidade, ou a Morte’”.

Finalmente completado o período de formação da trilogia, esperava-se que o povo francês desfrutasse de uma sociedade mais justa, igualitária e fraterna. Entretanto, a fraternidade ganhou interpretações diversas e dificultou o caminho da Revolução. Em um primeiro momento, a fraternidade serviu para unir, vide Festas da Federação; já em um segundo momento serviu para separar, quando da morte do rei e a tomada do poder pelos jacobinos. É o que nos ensina Baggio<sup>17</sup>:

É evidente que, na época do Terror, a fraternidade se distanciava totalmente do seu verdadeiro significado. Só assim se explicam as palavras de Chamfort, segundo o qual a trilogia seguida da expressão “ou a Morte” nada mais significava do que: “Seja meu irmão, ou então eu o mato”. Comenta o historiador Alphonse Aulard que, certamente, não era esse seu significado original, que, na verdade, pretendia declarar a disposição de morrer para defender a liberdade: “Mas não há dúvidas de que, sob o Terror, as palavras ‘ou a Morte’ foram tomadas também, e especialmente, em outro sentido, no sentido de uma ameaça de morte aos aristocratas” (Aulard, op. Cit., p. 23). De fato, com o fim do Terror, tomou corpo um movimento de opinião que obrigou cancelar, nos monumentos, a maioria dos

---

<sup>17</sup> Ibidem, p. 35-36.

dizeres que associavam a fraternidade à morte. A fraternidade, no seio da “Grande Revolução”, havia cumprido seu ciclo.

Este ciclo da fraternidade não iniciou nas colônias francesas. O desejo de revolução era grande, mas não a ponto de associar a este processo os colonos.

## 1.2. A formação da “República Negra”

É curioso pensar que todos os ideais de igualdade, liberdade e fraternidade, ditos universais, tivessem limites, isto é, esbarrassem nas fronteiras. E pior: apesar das colônias serem “extensões territoriais” das grandes potências da época, tais sentimentos não poderiam aflorar nessas regiões, sob pena de por em risco a igualdade, a liberdade e a fraternidade, todos universais, mas restritas à metrópole.

Por todo o contexto histórico e étnico, o Haiti não possui grande destaque nos estudos da formação de nossa sociedade. Quando se estuda a História da América, pouco espaço é dado a esta pequena região desbravada por Cristóvão Colombo. No Brasil, poucos livros didáticos de ensino médio tratam do tema e poucos professores possuem domínio sobre a fundamentação da Revolução Haitiana.

Trata-se da primeira República Negra, que por muito tempo foi responsável por grande parte da riqueza da França, chamada de “Pérola das Antilhas”, e se aproveitou das guerras napoleônicas para dar corpo ao processo de independência em 1804, depois de treze anos de lutas.

O entendimento da revolução pelos escravos haitianos é explicitado por James:

Tinham ouvido falar da Revolução [Francesa] e a reconstruíram à sua imagem: os escravos brancos, na França, haviam se rebelado, tinham matado os próprios senhores e agora estavam usufruindo dos frutos da terra. Isso era bastante inexato, mas eles haviam captado o espírito da coisa: liberdade, igualdade e fraternidade. Antes do final de 1789, houve revoltas em Guadalupe e Martinica. No início de outubro, em Fort Dauphin – um dos futuros centros da insurreição em São Domingos –, os escravos se mobilizaram e promoveram grandes reuniões, à noite, nas florestas. No Sul, observando os conflitos entre seus patrões, a favor e contra a Revolução, eles davam sinais de agitação. Em algumas lavouras isoladas eclodiram movimentos. Todos sangrentamente reprimidos. A literatura revolucionária já circulava entre eles. Mas os próprios colonos davam um exemplo melhor do que o de todos os tratados revolucionários que haviam chegado à colônia. Wimpffen perguntou-lhes [aos colonos] se não tinham medo de sempre discutir a respeito de liberdade e de igualdade diante de seus escravos. Mas as paixões eram violentas demais para serem contidas. O rápido recurso às armas, os linchamentos, os assassinatos e as mutilações de mulatos e de inimigos políticos demonstravam aos escravos de que modo a liberdade e a igualdade eram conquistadas ou perdidas. (JAMES, 1989 *apud* BAGGIO, 2008, p. 43)

Um dos principais motivos para a restrição aos ideais da Revolução Francesa tem caráter econômico. Explicita Baggio<sup>18</sup>:

O primeiro artigo da *Declaração dos Direitos do Homem*, bandeira da Revolução Francesa, em 1789, proclamava: “Todos os homens nascem livres e iguais perante a lei”. A Revolução Haitiana daria um conteúdo efetivo ao “todos”, incluindo ali também os negros. Por que os revolucionários franceses se negaram a reconhecer isso?

Há, antes de mais nada, um motivo econômico. O tráfico de negros e a economia escravagista nas colônias tornaram-se, no decorrer do século XVIII, as bases fundamentais da economia francesa, e continuaram a sê-lo mesmo durante a Revolução. A ilha de São Domingos, o primeiro importante atracadouro de Cristóvão Colombo, fora dividida pela metade entre espanhóis (porção oriental) e franceses (o atual Haiti). No fatídico ano de 1789, chegaram aos portos da ilha 1578 navios mercantes. A colônia representava dois terços dos lucros comerciais da França.

Foi justamente essa classe de mercadores, a chamada “burguesia marítima”, na qual os negreiros tinham um papel de ponta, que chegou ao poder em 1789, por meio da revolução nas várias cidades francesas, e seus representantes estavam entre os protagonistas, inclusive em Paris. Os mercadores combatiam o despotismo monárquico e feudal, mas não questionavam o que eles próprios exerciam nas colônias.

Na metrópole, havia discussões sobre os direitos políticos dos mulatos, sobre suas aspirações políticas na colônia, já que gozavam de certo prestígio econômico. Mas em nenhum momento se pretendeu discutir a situação dos escravos. O Comitê Colonial é bastante claro em seu relatório de 02 de março de 1790:

A Assembleia Nacional declara que, considerando as colônias como uma parte do Império Francês e desejando fazê-las usufruir dos resultados da feliz regeneração que nele aconteceu, ela [a Assembleia] jamais pretendeu incluir as colônias na Constituição que decretou para o Reino e submetê-las a leis que poderiam ser incompatíveis com as conveniências locais e particulares [...]. A Assembleia Nacional declara que não pretende modificar em nada qualquer ramo do comércio (direto ou indireto) da França com suas colônias. (*ARCHIVES PARLEMENTAIRES*, 1881 *apud* BAGGIO, 2008, p. 45)

Outro ponto a ser considerado na manutenção da escravidão era cultural. Havia a certeza da inferioridade dos povos africanos. Assim explica Laënnec Hurbon:

Os direitos do homem proclamados pela Revolução Francesa implicam uma visão eurocêntrica do homem. Não é que haja uma orientação racista na Revolução. Mas seu assentamento histórico numa região do mundo específica e, sobretudo, a influência dos iluministas não eram capazes de dar espaço a uma dialética da universalidade e da particularidade, da identidade e da alteridade. É nisso que consiste o caráter incompleto, inconcluso, da Revolução Francesa. (HURBON, 1987 *apud* BAGGIO, 2008, p. 48-49)

---

<sup>18</sup> *Ibidem*, p. 44.

O Haiti é um bom exemplo de que a liberdade e a igualdade, desprovidas de fraternidade, podem não alcançar o homem em toda sua complexidade. Arremata Baggio<sup>19</sup>:

O caso do Haiti mostra de maneira exemplar o papel que frequentemente a fraternidade exerceu no nascimento dos Estados, quando a liberdade e a igualdade ainda não existiam e os combatentes lutavam sem medir sacrifícios, estando dispostos, inclusive, a dar a própria vida, e sua causa dependia inteiramente da fraternidade entre eles. *Portanto, a fraternidade funda os Estados.* Embora depois, quando se chegou a uma condição de normalidade e se formou o arcabouço institucional e legal, muito frequentemente nos esqueçamos disso. É quando também a liberdade e a igualdade podem entrar em crise.

O Haiti está ausente nos livros publicados no Ocidente, porque a fraternidade está ausente neles. Pôr novamente em luz o Haiti significa lançar um desafio, porque o Haiti abre, no início da época contemporânea, o grande tema da fraternidade, novo horizonte político do nosso tempo.

A fraternidade é capaz de dar fundamento à ideia de uma comunidade universal, de uma unidade de diferentes, na qual os povos vivam em paz entre si, sem jugo de um tirano, mas no respeito das próprias identidades. E justamente por isso a fraternidade é perigosa. Talvez seja esse o motivo pelo qual, na mentalidade acadêmica e política, não se aceita considera-la uma categoria política. Mas a fraternidade – entendida justamente em sua dimensão política – aparece até na correspondência diplomática da Idade do Bronze tardia.

Devemos ter a coragem de recupera-la, se quisermos superar a insuficiência antropológica do Iluminismo, se quisermos encontrar um fundamento melhor para a ideia de homem, capaz de sustentar o golpe que a Revolução negra desferiu contra o falso universalismo com que a cultura europeu-ocidental interpretava – e, talvez, ainda hoje interprete – princípios declarados universais.

Desde que foi lançada como categoria política, a fraternidade pós-Revolução Francesa viveu no ostracismo e se viu bastante vinculada a religião. Foram necessárias duas grandes guerras mundiais no século XX e, em particular, as atrocidades nazistas, para que ela voltasse ao palco das decisões nacionais e internacionais.

### 1.3. A fraternidade no pós-guerra

Documentalmente, a fraternidade voltou ao cenário internacional com a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Influenciados pelos acontecimentos que envolviam as ideologias nazista e fascista, era necessário redigir um documento capaz de por em evidência a dignidade da pessoa humana; revelar a importância do ser humano perante o Estado.

---

<sup>19</sup> Ibidem, p. 52-53.

A Carta da ONU, aprovada em junho de 1945, estabelecia já em seu artigo 1º a finalidade de “promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”. Entretanto, não havia uma declaração sobre os direitos humanos. Prometeu-se então a redação de um *International Bill of Human Rights*.

Passou-se a discutir o formato dessa Declaração. Em um primeiro momento, pensou-se em um ato legislativo da Assembleia Geral. Mas essa ideia logo foi refutada por conta da limitação dos poderes da Assembleia; em seguida, buscou-se complementar a Carta da ONU com a Declaração, se utilizando do comando que previa emendas à Carta, desde que aprovadas e ratificadas pelo voto de dois terços dos membros da ONU. Essa medida também não obteve sucesso pelo repúdio ao caráter vinculativo que os direitos humanos poderiam ter e levar a ONU a interferir em questões internas de um Estado. Por fim, decidiu-se por uma declaração-manifesto de princípios que definiriam a natureza e o conteúdo dos direitos e das liberdades fundamentais, bem como a natureza e o alcance das garantias internacionais que deveriam ser postas em prática. As características dessa Declaração Universal dos Direitos Humanos foi bem analisada por Marco Aquini<sup>20</sup>.

Se quisermos falar das características da DH, é obrigatória a referência às cartas de direitos anteriores, do século XVIII. A Declaração, todavia, diferencia-se delas em pelo menos três aspectos fundamentais.

a) A universalidade. A passagem de um projeto de declaração “internacional” para o de uma declaração “universal” apresenta dois importantes significados: em primeiro lugar, ir além da dimensão de um simples acordo entre Estados que mais facilmente se identificassem com os princípios da Declaração, o que limitaria seu alcance no sentido geográfico-cultural; em segundo lugar, ir além do próprio papel central desempenhado pelos Estados no acordo, não no sentido de que a Declaração não fosse aprovada pelos Estados, mas no de que os Estados aprovassem dentro da ONU, uma organização de vocação universal, e de que o papel central fosse ocupado pela dignidade humana, superior ao papel do Estado, e a família humana universal fosse evocada no Preâmbulo da Declaração.

b) As Cartas de direitos anteriores haviam-se caracterizado com instrumentos de defesa da autonomia do indivíduo perante a autoridade, até porque tinham sido redigidas em contextos históricos e territoriais bem determinados. Essa característica não desaparece na DH, mas amplia-se sob dois pontos de vista. De um lado, o Artigo 28 destaca a necessidade de “uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser

---

<sup>20</sup> AQUINI, Marco. *Fraternidade e direitos humanos*. In: BAGGIO, Antonio Maria (organizador). *O Princípio esquecido/1: A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas*. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2008, p. 128-130.

plenamente realizados”, o que deve ser entendido – a meu ver – no sentido de que a responsabilidade pela aplicação dos direitos humanos passa a ser também dos sujeitos políticos e sociais intermediários, tanto no plano da administração do Estado quanto no da livre iniciativa econômica e de associação. Além disso, não é suficiente para a “plena realização” que existam garantias específicas em nível nacional, mas é necessário também um quadro internacional orientado à proteção e à promoção dos direitos humanos, como já havia sido estabelecido na Carta das Nações Unidas. De outro lado, o Artigo 29, destacando que “todo ser humano tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível”, evidencia também uma responsabilidade individual pela aplicação dos direitos humanos, responsabilidade que o indivíduo exerce enquanto cidadão mas também enquanto membro de instituições intermediárias nos planos econômico e social (pensemos no papel das empresa, dos sindicatos, das ONGs etc.) e, de modo mais geral, enquanto membro da família humana.

c) Um terceiro elemento de novidade é a definição dos direitos econômicos e sociais, considerados um dos pilares da Declaração, “cujo caráter é completamente novo no plano internacional e cuja força não é em nada inferior à dos outros direitos” (Cassin, op. Cit., p. 278). Esses direitos podem ser vistos como fruto do esforço dos movimentos cristãos e socialistas de meados do século XIX de matriz socialista, que influenciou – entre outras coisas – a redação da Declaração; mas, em todo caso, sua enunciação representa uma parte consistente do texto, e ocupa um espaço pouco menor que o conferido aos tradicionais direitos civis e políticos. (AQUINI. *In* BAGGIO, p. 128-130)

O processo de redação da Declaração teve início com o Conselho Econômico e Social da ONU em 16 de fevereiro de 1946. Em junho de 1947 foi proposto o Artigo 1º com a seguinte redação: “Todos os homens são irmãos. Dotados de razão e consciência, são membros de uma única família. São livres e têm a mesma dignidade e os mesmos direitos”.

Vê-se a necessidade de inculcar desde o início da Declaração um espírito fraterno entre os seres humanos. Mas este artigo não era ponto pacífico, principalmente pelo desejo de inserir no Preâmbulo da Declaração um texto semelhante. Depois de vários debates, em dezembro de 1947, foi aceito pela maioria o seguinte texto: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados pela natureza de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros como irmãos”.

Esse texto passou pela Comissão e pelo Terceiro Comitê da Assembleia Geral com pequenas alterações: substituiu-se “homens” por “seres humanos” e “como irmãos” por “em espírito de fraternidade”.

Para aprovação do Artigo 1º no Terceiro Comitê da Assembleia Geral, vale destacar as palavras de R. Cassin, membro do Comitê de Redação da Declaração.

Nos últimos dez anos, milhões de homens perderam a vida justamente porque esses princípios foram cruelmente desprezados. A barbárie, que o homem considerava ter com toda certeza sepultado, conseguiu voltar a se espalhar enormemente pelo mundo. Era essencial que as Nações Unidas proclamassem novamente à humanidade os princípios que chegaram tão perto da extinção e rejeitassem explicitamente a abominável doutrina do fascismo. (Officials Records of the Third Session of the General Assembly *apud* AQUINI. In BAGGIO, 2008, p. 132)

Tendo sido aprovada no Terceiro Comitê com vinte e seis votos a favor, seis contra e dez abstenções, o Artigo 1º bem como toda a Declaração seguiram todos os trâmites legais até a aprovação definitiva em Assembleia Geral em 10 de dezembro de 1948.

Estavam assim, lançadas as bases para entender e colocar em prática a fraternidade como categoria jurídica.

## 2. A FRATERNIDADE COMO CATEGORIA JURÍDICA

### 2.1. Constitucionalismo moderno e os direitos fundamentais

O Direito positivo nasce para estabelecer regras de convivência social através de opções realizadas pelo legislador para disciplinar condutas. Com o passar do tempo, percebeu-se que existem direitos inerentes à natureza humana, isto é, que não se submetem ao arbítrio do Estado.

Estes direitos foram definidos como inalienáveis, imprescritíveis e irrenunciáveis e gravados com a característica de fundamentais<sup>21</sup>.

A universalidade dos direitos à liberdade e à dignidade humana como ideal da pessoa humana se manifestou com a Declaração dos Direitos do Homem de 1789. O lema dessa revolução francesa exprimiu em três princípios norteadores todo o conteúdo possível dos direitos fundamentais e até mesmo a sequência histórica de institucionalização, denominadas gerações, a saber: liberdade, igualdade e fraternidade<sup>22</sup>.

Essa universalidade ganhou em materialidade e concretude, substituindo a universalidade abstrata do jusnaturalismo do século XVIII.

Em virtude da classificação dos direitos fundamentais em gerações, da primeira geração fazem parte os direitos de liberdade, ou seja, direitos civis e políticos e que, por serem exatamente de primeira geração, inauguraram o constitucionalismo ocidental. Vale ressaltar o pioneirismo da Constituição da Bélgica de 1832 e a Constituição Imperial brasileira de 1824<sup>23</sup>.

Trata-se de direitos que têm como titular o indivíduo; são faculdades ou atributos deste. São direitos de oposição ao Estado e que já se consolidaram em sua

---

<sup>21</sup> MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. *A fraternidade como categoria constitucional*. In: SOUZA, Carlos Aurélio Mota de; CAVALCANTI, Thaís Novaes (coordenadores). *Princípios humanistas constitucionais: reflexões sobre o humanismo do Século XXI*. 1ª ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010, p. 86.

<sup>22</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 562.

<sup>23</sup> MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. *A fraternidade como categoria constitucional*. In: SOUZA, Carlos Aurélio Mota de; CAVALCANTI, Thaís Novaes (coordenadores). *Princípios humanistas constitucionais: reflexões sobre o humanismo do Século XXI*. 1ª ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010, p. 87.

universalidade formal, pois não há Constituição digna desse nome que não os reconheça em toda a extensão<sup>24</sup>.

Os direitos de segunda geração são os direitos sociais, culturais, econômicos e os direitos coletivos. Eles nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não podem se separar, pois isso significaria desmembra-los da razão de ser que os ampara e estimula<sup>25</sup>.

Inicialmente, tiveram uma eficácia duvidosa, principalmente porque eles exigem uma prestação material do Estado que nem sempre é possível, pois há um limite de meios e recursos. Porém, a tese de aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais ganhou força e assim nasceu a consciência de que tão importante quanto proteger o indivíduo era proteger a instituição, aqui entendida como o ambiente que proporciona a valoração da personalidade e da participação criativa, em oposição a solidão individualista. Segundo Paulo Bonavides<sup>26</sup>,

Se na fase da primeira geração os direitos fundamentais consistiam essencialmente no estabelecimento das garantias fundamentais da liberdade, a partir da segunda geração tais direitos passaram a compreender, além daquelas garantias, também os critérios objetivos de valores, bem como os princípios básicos que animam a lei maior, projetando-lhe a unidade e fazendo a congruência fundamental de suas regras.

Mas a maior das garantias constitucionais, e não só das institucionais, seria aquela que produzisse elementos capazes de permitir o pleno exercício da liberdade. Isso se encontra possível com os direitos fundamentais de terceira geração, uma vez que são direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, ou de um grupo ou Estado. Tem como destinatário o gênero humano como um todo e, conforme as lições de Karel Vasak, foram identificados cinco direitos da fraternidade: o direito ao desenvolvimento, o direito à paz, o direito ao meio ambiente, o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito de comunicação<sup>27</sup>.

Ao contrário de Vasak, a expressão que Etienne-R. Mbaya, o brilhante jusfilósofo de Colômbia, formulador do chamado “direito ao desenvolvimento”, usa para caracterizar os direitos da terceira geração é solidariedade e não fraternidade.  
[...]

---

<sup>24</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 563.

<sup>25</sup> *Ibidem*, p. 564.

<sup>26</sup> *Ibidem*, p. 568.

<sup>27</sup> *Ibidem*, p. 569.

No atual estágio de desenvolvimento do Direito, esse princípio, segundo o mesmo Mbaya, exprime-se de três maneiras:

1. “O dever de todo Estado particular de levar em conta, nos seus atos, os interesses de outros Estados (ou de seus súditos);
2. “Ajuda recíproca (bilateral ou multilateral), de caráter financeiro ou de outra natureza, para a superação das dificuldades econômicas (inclusive com auxílio técnico aos países subdesenvolvidos e estabelecimento de preferências de comércio em favor desses países, a fim de liquidar *déficits*); e
3. “Uma coordenação sistemática de política econômica.” (BONAVIDES, 2003, p. 570).

Considerando que direitos sempre surgem e que o Direito goza de uma dinamicidade envolvente, o professor Paulo Bonavides sustenta até a existência de direitos fundamentais de quarta geração, como os direitos à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo<sup>28</sup>.

O direito à democracia, então, é fruto da solidificação, concretização dos direitos fundamentais de primeira, segunda, terceira gerações.

## 2.2. Solidariedade e fraternidade: coirmãs de um mesmo projeto jurídico

Existe uma relação entre a solidariedade e a fraternidade, porém não podem ser confundidas, posto que a solidariedade atua no campo das ações, enquanto a fraternidade necessita das ações e intenções. Assim, uma ação solidária não traduz, necessariamente, um comportamento fraterno:

Uma coisa é ser solidário com um outro, associando-me à sua causa; outra é ser seu irmão. Sou irmão de alguém por nascimento, e por isso implica uma relação pessoal, não com a causa do outro, mas com o outro enquanto pessoa, enquanto membro da mesma e única família humana. (CALVO, 2004 *apud* AQUINI. In: BAGGIO, 2008, p. 138)

A fraternidade, como diz Filippo Pizzolato<sup>29</sup>, é “como uma forma intensa de solidariedade que une pessoas que, por se identificarem por algo profundo, sentem-se irmãs; [...] uma forma de solidariedade que se realiza entre ‘iguais’, ou seja, entre elementos que se colocam no mesmo plano”.

<sup>28</sup> *Ibidem*, p. 571.

<sup>29</sup> PIZZOLATO, Filippo. *A fraternidade no ordenamento jurídico italiano*. In: BAGGIO, Antonio Maria (organizador). *O Princípio esquecido/1: A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas*. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2008, p. 113.

Outra forma de distinção é o estabelecimento das relações verticais e horizontais, estabelecida por Pizzolato<sup>30</sup>:

A solidariedade vertical se expressa nas formas tradicionais de intervenção e ação do Estado social, ou seja, alude à ação direta dos poderes públicos com a intenção de reduzir as desigualdades sociais e permitir o pleno desenvolvimento da pessoa humana. A solidariedade horizontal, por sua vez, diz respeito a um princípio que pode ser deduzido da Constituição, o de um necessário “socorro mutuo” entre os próprios cidadãos, limitando-se o Estado a oferecer-se como fiador externo.

Assim, pode-se caracterizar a fraternidade como essa “solidariedade horizontal”; já a solidariedade que possui como característica a subsidiariedade, “solidariedade vertical”. A confusão entre os dois princípios pode existir na literatura, mas no campo prático, não.

### 2.3. Direitos Humanos e a fraternidade

A trilha que segue este trabalho é o da universalização dos direitos fundamentais: saiu-se da abstração do século XVIII até chegar no constitucionalismo rígido dos tempos atuais, dotados de ampla positivação, mas nem sempre correspondentes aos conteúdos materiais.

Nesse contexto, surge uma “nova universalidade” desses direitos, onde ganha importante espaço o princípio da dignidade da pessoa humana. Este princípio possui suas raízes na doutrina social da igreja católica. Em seu artigo, Fernando Ferreira dos Santos<sup>31</sup> diz que

O conceito de pessoa, como categoria espiritual, como subjetividade, que possui valor em si mesmo, como ser de fins absolutos, e que, em consequência, é possuidor de direitos subjetivos ou direitos fundamentais e possui **dignidade**, surge como Cristianismo, com a chamada filosofia patrística, sendo depois desenvolvida pelos escolásticos.

Registra Carlos Augusto Alcântara Machado<sup>32</sup>:

<sup>30</sup> Ibidem, p. 114.

<sup>31</sup> SANTOS, Fernando Ferreira dos. *Princípio Constitucional da dignidade da pessoa humana*. In: Revista JF-PI, disponível em <[www.pi.trf1.gov.br/Revista/revistajf1\\_cap3.htm](http://www.pi.trf1.gov.br/Revista/revistajf1_cap3.htm)>. Acesso: 20 de março de 2015.

<sup>32</sup> MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. *A fraternidade como categoria constitucional*. In: SOUZA, Carlos Aurélio Mota de; CAVALCANTI, Thaís Novaes (coordenadores). *Princípios humanistas constitucionais: reflexões sobre o humanismo do Século XXI*. 1ª ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010, p. 93-94.

A doutrina social da Igreja sempre reconheceu que a **dignidade pessoal** é o bem mais precioso que o homem tem, graças ao qual ele transcende em valor a todo o mundo material.

Nessa linha, conclui o indigitado documento da igreja católica que, em virtude da sua dignidade pessoal, o ser humano é sempre um valor em si e por si, e exige ser tratado como tal, e nunca ser considerado e tratado como um objeto que se usa, um instrumento, uma coisa.

[...]

**Tomás de Aquino**, por exemplo, encontra o fundamento da *dignidade* no fato de o homem ter sido criado à imagem e semelhança de Deus.

Com o desenvolvimento da doutrina jusnaturalista não mais fundamentada em razões teológicas e passando o direito por um processo de racionalização, é com **Immanuel Kant** que se completa o processo de secularização da dignidade.

[...]

**Kant** legou ao mundo a constatação de que o **homem será sempre fim, nunca meio**, jamais poderá ser instrumentalizado ou “coisificado”.

Enfim, seja por Deus seja pelo próprio homem, a dignidade é uma característica da pessoa humana.

Na Carta Magna de 1988, o Brasil garante a dignidade humana, por exemplo, quando estabelece que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III); quando garante aos presos o respeito à integridade física (art. 5º, XLIX); ou ainda quando garante o salário mínimo (art 7º, IV). Trata-se do mínimo imprescindível, inegociável, não há espaço para concessões.

Dessa forma, entende-se que a primeira e fundamental função do Direito é a tutela da dignidade da pessoa humana e, posteriormente, assegurar as relações entre os homens de maneira pacífica.

O século XX foi muito importante para se chegar a essa compreensão. Vários documentos foram produzidos tendo com ideal os direitos humanos. Paulo Bonavides<sup>33</sup> cita a Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado, do Congresso Soviético Panrusso de 1918, convertido em capítulo I da Constituição da República Soviética da Rússia, de 5 de julho de 1918; a Carta das Nações Unidas, de 26 de junho de 1945, as Resoluções da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, os Pactos sobre Direitos Humanos das Nações Unidas, tais como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 19 de dezembro de 1966; a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 4 de novembro de 1950, a Carta Social Europeia, de 18 de outubro de 1961, a Convenção Americana dos Direitos do Homem, de 26 de novembro de 1969 e a

---

<sup>33</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 573.

Carta Africana de Banjul dos Direitos do Homem e dos Direitos dos Povos, de 27 de junho de 1981.

Nenhum destes teve tanta importância como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DH), aprovada em 10 de dezembro de 1948. A fraternidade encontra um espaço relevante na DH<sup>34</sup>:

Artigo 1º

Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

[...]

Artigo 29

1. Toda pessoa tem deveres para com a comunidade, em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.
2. No exercício de seus direitos e liberdades, toda pessoa estará sujeita apenas às limitações determinadas por lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

Segundo Aquini<sup>35</sup>,

A fraternidade, todavia, não se apresenta apenas como enunciação de um conceito, mas como princípio ativo, motor do comportamento, da ação dos homens, com uma conotação essencialmente moral. Assim, ela deve ser considerada – a meu ver – estreitamente ligada ao mesmo tempo ao Preâmbulo, nas partes em que evoca a ideia da família humana e considera a Declaração um ideal comum a ser alcançado por todos os povos e nações, e ao Artigo 29, que introduz a ideia dos deveres que todo ser humano tem para com a comunidade.

Na DH o ser humano ganha um novo papel: o dever de contribuir para a construção da sociedade, não só local, mas também internacional. O papa João XXIII estabelece a relação entre direitos e deveres na Encíclica *Pacem in terris*, citada por Marco Aquini<sup>36</sup>: “Por conseguinte, os que reivindicam os próprios direitos, mas se esquecem por completo de seus deveres ou lhes dão menor atenção, assemelham-se a quem constrói um edifício com uma das mãos e, com a outra, o destrói”.

Gandhi corrobora esta reciprocidade em uma pesquisa realizada pela UNESCO em 1947 sobre o esboço da DH:

<sup>34</sup> Declaração Universal dos Direitos Humanos. In: CASO, Giovanni; CURY, Afife; CURY, Munir; SOUZA, Carlos Aurélio Mota de (organizadores). *Direito & Fraternidade: ensaios, prática forense*. São Paulo: Cidade Nova: LTr, 2008, Apêndice 2, p. 179-186.

<sup>35</sup> AQUINI, Marco. *Fraternidade e direitos humanos*. In: BAGGIO, Antonio Maria (organizador). *O Princípio esquecido/1: A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas*. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2008, p. 133.

<sup>36</sup> *Ibidem*, p. 134.

Todos os direitos que devem ser merecidos e preservados provêm de deveres bem exercidos. Assim, somente obtemos o autêntico direito de viver quando cumprimos o dever de cidadania do mundo. A partir dessa afirmação fundamental, talvez seja bastante fácil definir os deveres do homem e da mulher e relacionar cada direito com alguns deveres correspondentes, que devem ser cumpridos em primeiro lugar. Qualquer outro direito pode ser visto como uma usurpação, pela qual dificilmente podemos lutar. (UNESCO, 1949 *apud* AQUINI. In: BAGGIO, 2008, p. 135)

A fraternidade é um princípio que se origina com um comportamento, de uma relação estabelecida entre seres humanos, exigindo destes atores uma responsabilidade pela sua “aparência” no cenário mundial. Aquini<sup>37</sup> analisa que

Essa “responsabilidade fraternal” enunciada no Artigo 1º encontra aplicação no que é prescrito pelo Artigo 29 a respeito dos deveres para com a comunidade e, por extensão, para com os outros indivíduos. Nessa perspectiva, amplia-se o leque de sujeitos sobre os quais recai potencialmente a responsabilidade de pôr em prática os direitos humanos. Tanto a visão liberal quanto a socialista fazem essa responsabilidade recair principalmente sobre o Estado: uma, garantindo que o estado assegure um mínimo de direitos a todos, mas sem se interessar pelo fato de outros direitos serem efetivamente respeitados ou não, na livre disputa das forças econômicas e sociais; a outra, oferecendo uma gama mais ampla de direitos a serem defendidos, em especial os direitos econômicos e sociais, muitas vezes, porém, em detrimento das garantias de liberdade individual e do desenvolvimento harmônico das pessoas. Os próprios sistemas de bem-estar social, que se esforçaram por conjugar liberdade individual e proteção social, entraram em crise pelo excesso de delegação de poderes às autoridades públicas nas políticas de aplicação dos direitos, com conseqüentes dificuldades de sustentabilidade econômica, mas também porque prevaleceu a tendência de os cidadãos terem uma exígua sensibilidade social.

A fraternidade, por sua vez, “responsabiliza” cada indivíduo pelo outro e, conseqüentemente, pelo bem da comunidade, e promove a busca de soluções para a aplicação dos direitos humanos que não passam necessariamente, todas, pela autoridade pública, seja ela local nacional ou internacional.

As várias conexões do mundo globalizado amplia sobremaneira a quantidade de sujeitos responsáveis pela realização dos direitos humanos. Assim, pelo prisma da fraternidade, todo problema e toda solução têm ligações de interdependência fraternal com outros povos e pessoas. Conclui Aquini<sup>38</sup>:

A fraternidade leva ao crescimento, potencialmente muito amplo, do número de sujeitos sobre os quais recai a responsabilidade pelo desenvolvimento e pelo dever de cooperação. Esse crescimento conjuga-se com a necessidade – percebida no atual contexto internacional – de fazer que os atores da sociedade civil sejam protagonistas dos processos de desenvolvimento, já na definição dos objetivos em nível nacional e internacional, e não apenas executores de planos decididos na esfera intergovernamental.

---

<sup>37</sup> Ibidem, p. 138-139.

<sup>38</sup> Ibidem, p. 150.

Enfim, a nova universalidade procura subjetivar de forma concreta e positiva os direitos da tríplice geração na titularidade de um indivíduo que antes de ser homem deste ou daquele país, país este desenvolvido ou não, é pela sua condição de pessoa um ente qualificado por sua pertinência ao gênero humano<sup>39</sup>.

Não pode prosperar a noção abstrata da DH. A professora Claudia Gonçalves<sup>40</sup> rechaça essa possibilidade ao escrever que

[...] mesm mediante de tantas e tamanhas dificuldades, não é dado a ninguém o direito de retroceder na afirmação dos direitos humanos, pois, do contrário, as vozes de hoje, lentamente, darão lugar ao silêncio, cada vez mais evidente pelos ruídos da violência, da intolerância e da exclusão social. É preciso, insista-se, recolocar homens e mulheres no centro de proteção dos direitos humanos. Parece um tanto pleonástica essa afirmação, mas quem bem conhece a História e suas marcas, sem dúvida, sabe do que fala.

A universalidade dos direitos humanos estão na essência das Constituições e dos tratados. Para Paulo Bonavides<sup>41</sup>

Do campo filosófico ao campo jurídico, do direito natural ao direito positivo, das abstrações do contrato social aos códigos, às constituições e aos tratados, depois de cursar a via revolucionária, essas Declarações fizeram vingar um gênero de sociedade democrática e consensual, que reconhece a participação dos governados na formação da vontade geral e governante. Ergueram-se desse modo conceitos novos de legitimação da autoridade, dos quais o mais importante vem a ser aquele que engendrou a chamada teoria do poder constituinte (*pouvoirconstituant*). Mas poder constituinte cuja titularidade nos sistemas democráticos há de pertencer sempre à Nação e ao Povo, portanto, à soberania política do cidadão.

Os direitos humanos, tomados pelas bases de sua existencialidade primária, são assim os aferidores da legitimação de todos os poderes sociais, políticos e individuais. Onde quer que eles padeçam lesão, a Sociedade se acha enferma. Uma crise desses direitos acaba sendo também uma crise do poder em toda sociedade democraticamente organizada.

O mundo não sobreviverá sem práticas solidárias. Caso a fraternidade seja reconhecida como motor ativo dessa transformação necessária, os direitos humanos não serão enclausurados e condenados ao silêncio.

<sup>39</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 574.

<sup>40</sup> GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa. *Direito Humanos em movimento*. In: GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa (coordenadora). *Direitos humanos: vozes e silêncio*. Curitiba: Juruá, 2011, p. 62.

<sup>41</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 575.

## 2.4. A fraternidade nos ordenamentos jurídicos

A Magna Carta brasileira de 1988, “apelidada” de Constituição Cidadã, desde o seu preâmbulo vislumbra uma sociedade fraterna.

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Essa Constituição mostra toda a sua força neste Preâmbulo, que se apresenta como um grande princípio, uma identidade. Segundo o Doutor Paulo Ferreira da Cunha<sup>42</sup>:

Este preâmbulo da Constituição brasileira afigura-se-nos a grande cláusula pétrea por detrás das cláusulas pétreas elencadas expressamente. E não esqueçamos que estas cláusulas têm de existir, sob pena de banalização e rebaixamento constitucionais: são as muralhas que defendem a cidadela constitucional contra as investidas dos poderes fugazes e o turbilhão do momento, de cada momento.

Nota-se que no preâmbulo da Constituição brasileira em vigor os direitos individuais interagem com os sociais, em busca do bem-estar, segurança e desenvolvimento, tendo por base a liberdade, a igualdade e a justiça, capazes de construir uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

O artigo 3º, I, corrobora essa linha de pensamento:

Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:  
I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Infere-se do texto constitucional brasileiro os pilares da Revolução Francesa de 1789: liberdade, igualdade e fraternidade, já que esta *sociedade solidária*, trata-se de uma “solidariedade horizontal”.

Em sua tese de Mestrado, Marieta Izabel Martins Maia<sup>43</sup> observa uma caminho sendo trilhado até o Direito Fraternal:

<sup>42</sup> CUNHA, Paulo Ferreira. *Geografia Constitucional. Sistemas juspolíticos e globalização*. Lisboa: Quid Juris, 2009, p. 95.

<sup>43</sup> MAIA, Marieta Izabel Martins. *Direito Fraternal: em busca de um novo paradigma jurídico*. Porto: 2010, p. 39. Disponível em: <[http://sigarra.up.pt/fdup/en/publs\\_pesquisa.show\\_publ\\_file?pct\\_gdoc\\_id=11450](http://sigarra.up.pt/fdup/en/publs_pesquisa.show_publ_file?pct_gdoc_id=11450)>. Acesso em 20 de março de 2015.

Nossa acuidade bibliográfica levou-nos a observar que no momento do Estado Liberal vivenciamos a fase *declaratória* dos Direitos individuais, no Estado Social, a fase *garantista* dos Direitos sociais, e provavelmente, estamos propensos, com o Estado Democrático de Direito e de Cultura, à concretização do Direito Fraternal, coroado com a premissa de ser o Direito das relações interpessoais, por meio da qual se busca, efetivamente, formar uma sociedade plural, onde se respeitam as diferenças de credo, sexo, cor e religião.

Portanto, é a dignidade da pessoa humana o valor requisitado por toda a sociedade, pois se houver uma aproximação entre o Estado e a sociedade, o indivíduo terá condições adequadas para o seu desenvolvimento enquanto cidadão, e este, engajado com a mudança social, atuará de modo que o Direito se adeque aos interesses coletivos e individuais, resultando em um processo cristalino de surgimento do Direito Fraternal.

O grande jurista Carlos Ayres Britto<sup>44</sup> nos ensina que a fraternidade

(...) é o ponto de unidade a que se chega pela conciliação possível entre os extremos da Liberdade, de um lado, e, de outro da Igualdade. A comprovação de que, também nos domínios do Direito e da Política, a virtude está sempre no meio (*medius in virtus*). Com a plena compreensão, todavia, de que não se chega à unidade sem antes passar pelas dualidades. Este, o fascínio, o mistério, o milagre da vida.

A consagração da fraternidade pode proporcionar uma sociedade mais feliz, menos extremista, em busca daquilo que une a todos os seres humanos e não daquilo que os distancia, pois a primordial função do direito é a tutela da dignidade da pessoa humana, haja vista que o homem é anterior ao Direito e ao Estado e, por isso, tem o direito de ser reconhecido como pessoa humana.

Toda pessoa só pode ser considerada ser humano se detentor de dignidade. E é essa pequena-grande parte, o ser humano, que forma algo gigantesco: a humanidade. Portanto, pode-se dizer que em cada ser humano está presente a humanidade inteira. Gandhi, em sua luta pacífica pela independência da Índia, dizia que “eu não posso ferir o outro sem me ferir”. Essa é a ideia do “um” que é o “todo”; o “singular” que é “plural”.

Entretanto, essa unidade não pode ser considerada em um plano estático da sociedade. Ao contrário, essa unidade necessita de uma dinamicidade capaz de realizar a pessoa humana dentro de uma comunidade, onde todos possuem igualdade de dignidade.

---

<sup>44</sup> BRITTO, Carlos Ayres. *O Humanismo como categoria constitucional*. Belo Horizonte: Forum, 2007, p. 98.

Independentemente da posição ideológica, o homem, e porque não, a dignidade humana são os responsáveis pela sua realização enquanto humanidade. O ateu Jean-Paul Sartre escreveu que

o homem está constantemente fora de si mesmo, e é projetando-se fora de si e perdendo-se para além de si mesmo que ele se realiza; por outro lado, é perseguindo fins transcendentais que ele pode existir. Assim, ele se revela como transcendência e é, em si mesmo, o núcleo e o centro dessa transcendência. Só existe o universo do homem – o universo da subjetividade humana. Esse vínculo entre transcendência, constitutiva do homem (transcendência não no sentido de que o homem vai para além de si mesmo, não no sentido de que Deus é transcendente), e subjetividade (no sentido de que o homem não se encerra em si mesmo, mas está sempre presente no universo humano) é o que se chama 'humanismo existencialista'. É humanismo porque o homem, como único legislador, faz sua própria escolha e porque, na busca constante de fins fora de si mesmo na forma de libertação, é que ele se realizará como verdadeiramente humano. (SARTRE, 2007 *apud* SILVA, 2010. *In* SOUZA; CAVALVANTI (coordenadores), 2010, p. 8)

Por outro lado, o católico Jacques Maritain diz:

Para deixar as discussões abertas, digamos que o humanismo (e uma tal definição pode ser desenvolvida segundo linhas muito divergentes) tende essencialmente a tornar o homem mais verdadeiramente humano, e a manifestar sua grandeza original fazendo-o participar de tudo o que pode enriquecer na Natureza e na história ('concentrando o mundo no homem', como dizia mais ou menos Scheler, e 'dilatando o homem no mundo'); ele exige ao mesmo tempo que o homem desenvolva as virtualidades nele contidas, suas forças criadoras e a vida da razão, e trabalhe por fazer das forças do mundo físico instrumento de sua liberdade. (MARITAIN, 1945 *apud* SILVA, 2010. *In* SOUZA; CAVALVANTI (coordenadores), 2010, p. 9)

Nessa dimensão, a relação entre os sujeitos são analisadas sob um outro ângulo e, sob esta nova ótica, o Direito é um instrumento fundamental para propiciar relações mais adequadas entre os seres humanos, pois já não se pode conceber uma relação jurídica que estabelece a defesa dos interesses do indivíduo e menospreza as exigências da relação entre eles.

Segundo Marieta Maia<sup>45</sup>,

Os Estados, o Direito e a sociedade, quando consagraram os princípios da liberdade e da igualdade, reforçaram somente os direitos individuais. E isto não é suficiente, não estabelece posições e não fornece respostas satisfatórias e adequadas para assegurar uma vida de relações na comunidade, pois se prescinde de outro princípio fundante: a fraternidade. Esses três princípios são solidários uns com os outros, mutuamente, apoiam-se. Caso contrário é difícil a edificação total da sociedade, ficaria incompleto o prédio

<sup>45</sup> MAIA, Marieta Izabel Martins. *Direito Fraterno: em busca de um novo paradigma jurídico*. Porto: 2010, p. 43-44. Disponível em: <[http://sigarra.up.pt/fdup/en/publs\\_pesquisa.show\\_publ\\_file?pct\\_gdoc\\_id=11450](http://sigarra.up.pt/fdup/en/publs_pesquisa.show_publ_file?pct_gdoc_id=11450)>. Acesso em 20 de março de 2015.

social, na medida em que se a fraternidade for praticada por si só, sem a igualdade e a liberdade, não há verdadeira fraternidade, tornar-se-ia falsamente prestativa aos seus fins; por sua vez, a liberdade sem a fraternidade, seria libertinagem, pois é com o princípio da fraternidade que se concretiza a dignidade da pessoa humana e, por conseguinte o mutuo respeito das liberdades individuais e coletivas, cerceando-se em limites fraternos; e, por fim, a igualdade sem a fraternidade provavelmente, pode conduzir à tirania, pois se a igualdade busca a liberdade, ensejará uma espécie de despotismo, onde os mais fracos quererão aniquilar os mais poderosos para assumirem o seu lugar e poder.

A construção de uma sociedade conforme objetiva a Constituição brasileira (livre, justa e solidária), passa pela atuação do Direito também em sua dimensão humanista e interpessoal, afinal, todos têm o direito e o dever de contribuir para o bem do próximo, através da integração cívica e comunitária.

A fraternidade, seja como tal seja como solidariedade horizontal, está expressa em outros ordenamentos jurídicos que não só o brasileiro. Carlos Augusto Alcântara Machado<sup>46</sup> registra em seus escritos sobre a fraternidade como categoria constitucional:

Na vigente Constituição lusitana, logo no preâmbulo, o constituinte português registrou um relevante compromisso: **fazer de Portugal um país mais fraterno**. No art. 1º, um importante empenho: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

No decorrer do seu texto, por diversas vezes (arts. 63º, 66º, 71º e 73º) o substantivo *solidariedade* foi empregado no trato de temas como *deficientes, meio ambiente, educação, e economia*. Utilizou o texto magno português expressões como *solidariedade entre gerações; solidariedade social, espírito de tolerância e compreensão mutua*.

É possível encontrar a presença efetiva da *fraternidade* ou da *solidariedade*, expressa ou implicitamente, também na Constituição Italiana.

Eis alguns dispositivos que indicam, no particular, o compromisso da Carta Constitucional italiana (sem os destaques no original):

**Art. 2.** A República reconhece e garante os direitos invioláveis do homem, quer como ser individual quer nas formações sociais onde se desenvolve a sua personalidade, e requer o cumprimento dos deveres inderrogáveis de **solidariedade política, econômica e social.**

**Art. 4.** A República reconhece todos os cidadãos o direito ao trabalho e promove as condições que tornem efetivo esse direito. **Todo cidadão tem o dever de exercer, segundo as próprias possibilidades e a própria opção, uma atividade ou uma função que contribua para o progresso material ou espiritual da sociedade.**

**Art. 41.** A iniciativa econômica privada é livre. A mesma não pode se desenvolver em contraste com a utilidade social ou de uma forma que possa trazer dano à segurança, à liberdade, à dignidade humana. A lei determina os programas e os adequados controles, a fim de que a atividade econômica pública e privada possa ser dirigida e coordenada para fins sociais.

<sup>46</sup> MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. *A fraternidade como categoria constitucional*. In: SOUZA, Carlos Aurélio Mota de; CAVALCANTI, Thaís Novaes (coordenadores). *Princípios humanistas constitucionais: reflexões sobre o humanismo do Século XXI*. 1ª ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010, p. 89-90.

Constata-se que ao Direito já não cabe mais o papel de ciência tecnicista, positiva e dogmática. O século XXI exige uma busca incessante pela paz social.

Em se tratando do ordenamento jurídico italiano, ele não traz explicitamente o princípio da fraternidade, mas possui subsídios para enxergá-lo realmente vivo na Constituição daquele país. Para tanto, a Itália se serve do princípio personalista, matriz reconhecida do princípio da solidariedade, que se expressa principalmente nos artigos 2º e 3º.

O personalismo foi a solução encontrada para a Carta Constitucional italiana após se ver diante do Estado totalitário (fascista), que acreditava que o indivíduo só encontra valor e dignidade no fato de ser parte de algo maior, ao qual deve dedicar sua existência; e do Estado liberal, fincado em uma base individualista, onde o sujeito, enquanto indivíduo, constrói para si uma identidade prescindindo dos outros e de um tecido de relações, pois a ideia de indivíduo vem antes da sociedade e, por conseguinte, os direitos naturais individualistas assumem uma vocação absolutista, com pequena tolerância para as necessárias relações sociais.

No personalismo constitucional, coloca-se em evidência o caráter naturalmente social e político da pessoa, onde a identidade se constrói somente na relação social com o diferente de si. O homem não serve ao Estado, mas o Estado deve ser para o homem. Portanto, não é a autonomia e a independência que caracterizam o homem, mas a interdependência estrutural.

Filippo Pizzolato<sup>47</sup> demonstra que

[...] o processo de constituição da personalidade desenvolve-se e aperfeiçoa-se por intermédio das estruturas da sociedade. Coerentemente com essa convicção, o Artigo 2º da Constituição reconhece e promove amplamente as “formações sociais”, em que a personalidade humana se desenvolve. Pertencer a uma comunidade é constitutivo e estrutural da identidade humana, não um dado acessório ou opção eventual, voluntarista.

Dessas linhas gerais sobre o personalismo constitucional, encontra-se no ordenamento jurídico italiano o princípio da fraternidade. Afirma Pizzolato<sup>48</sup>:

[...] Justamente por ser a fraqueza aquilo que identifica os homens entre si, não existe para a solidariedade o caminho do paternalismo, mas tão somente o da

<sup>47</sup> PIZZOLATO, Filippo. *A fraternidade no ordenamento jurídico italiano*. In: BAGGIO, Antonio Maria (organizador). *O Princípio esquecido/1: A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas*. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2008, p. 118.

<sup>48</sup> *Ibidem*, p. 119.

fraternidade. O personalismo não corre o risco, ao menos no campo teórico, de cair no assistencialismo, pois não há nele uma separação entre uma categoria de “fortes” que, de maneira paternalista, deve prestar socorro, e uma categoria de “fracos”, destinatária do socorro. O que há é uma interdependência e uma *fraternidade*, na qual “todo cidadão tem o dever de desenvolver [...] uma atividade ou uma função que concorra para o progresso material ou espiritual da sociedade” (Artigo 4º da Constituição); em outras palavras, num quadro de indispensável solidariedade. A recusa de qualquer distinção definitiva e definidora entre fortes e fracos requer, portanto, da sociedade e de seus membros um esforço de promoção do fraco, e requer do fraco que participe dos processos de construção social. O Artigo 3º, alínea 2, da Constituição compromete a República, composta de administração pública e sociedade civil, com a tarefa de “remover os obstáculos de ordem econômica e social” que “impedem o pleno desenvolvimento da pessoa humana e a efetiva participação de todos os trabalhadores na organização política, econômica e social do país”.

A responsabilidade social configura-se como dimensão constitutiva da liberdade, e direitos e deveres são fundidos até se tornarem indistintos (Artigo 2º da Constituição). De fato, o indivíduo deve incluir novamente entre suas opções de vida não apenas seu próprio bem, mas o bem comum; pois, causando dano à comunidade, na realidade danifica o tecido de solidariedade do qual ele mesmo extrai a seiva vital.

A fraternidade se exprime na correlação, já mencionada, entre direitos e deveres. Essa interdependência estrutural transforma a solidariedade em fraternidade, pois a “solidariedade horizontal” não se reduz ao comando “não prejudicar os outros”, mas significa estabelecer a Regra de Ouro<sup>49</sup>: fazer aos outros aquilo que gostaria que fosse feito a você e não fazer aos outros aquilo que não gostaria que fosse feito a você.

Pizzolato<sup>50</sup> aponta na Constituição de seu país esse “espírito fraterno”:

[...] Na esfera constitucional, já não se impõe à liberdade apenas a obrigação de não causar prejuízo à liberdade alheia, mas o dever (*in primis* mediante o trabalho) de concorrer “para o progresso material ou espiritual da sociedade” (Artigo 4º); já não se exige apenas da liberdade econômica que não seja exercida “de modo a causar dano à segurança, à liberdade, à dignidade humana”, mas também que “possa ser orientada e coordenada para fins sociais” (Artigo 41 da Constituição); já não se reconhece à propriedade apenas o título de direito inviolável (*jus utendiac abutendi*), mas é preciso garantir-lhe sua “função social”, e isso não somente

<sup>49</sup> A ética da reciprocidade é um princípio moral geral, que se encontra em praticamente todas as religiões e culturas, e também é encontrada na filosofia, frequentemente como regra fundamental. Este fato sugere que pode estar relacionada com aspectos inatos da natureza humana. Por exemplo: no **Zoroastrismo**, “*Aquela natureza só é boa quando não faz ao outro aquilo que não é bom para ela própria*”; no **Judaísmo**, “*O que é odioso para ti, não o faças ao próximo. Esta é toda lei, o resto é comentário*”; no **Confucionismo**, “*Não façais aos outros aquilo que não quereis que vos façam*”; no **Islamismo**, “*Nenhum de nós é um crente até que deseje a seu irmão aquilo que deseja para si mesmo*”; no **Budismo**, “*Não atormentes o próximo com o que te aflige*”; no **Hinduísmo**, “*Esta é a suma do dever: não faças aos outros aquilo que se a ti for feito, te causará dor*”; no **Cristianismo**, “*Portanto, tudo o que vós quereis que os homens vos façam, fazei-lho também vós a eles*”.

<sup>50</sup> PIZZOLATO, Filippo. *A fraternidade no ordenamento jurídico italiano*. In: BAGGIO, Antonio Maria (organizador). *O Princípio esquecido/1: A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas*. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2008, p. 120.

mediante expropriação, mas também por meio da regulamentação do que é facultado ao direito de propriedade (Artigo 42 da Constituição). Não podemos, porém, afirmar que esses elementos do sistema constitucional já tenham sido acolhidos e plenamente aplicados.

Assim, está demonstrada a presença e a importância do princípio da fraternidade em vários ordenamentos jurídicos ocidentais e a necessária aplicação deste princípio para a concretização da justiça social.

### 3. O CAMINHO JURÍDICO PARA UMA MUDANÇA SOCIAL

Não é possível estabelecer o princípio da fraternidade como princípio constitucional e, por isso, categoria jurídica, sem ter a noção de democracia e participação social. Tendo à frente a fraternidade, a cidadania e essa grande *pólis* que é o mundo moderno não podem funcionar como um amontoado de diferentes identidades culturais, mas como um ambiente de encontro com o outro, de criação de novos modos de existência e de sociedade, em busca de uma grande comunidade. Aliás, a palavra comunidade é bem definida por Zygmunt Bauman<sup>51</sup>:

As palavras têm significado: algumas delas, porém, guardam sensações. A palavra “comunidade” é uma dessas. Ela sugere uma coisa boa: o que quer que “comunidade” signifique, é bom “ter uma comunidade,” “estar numa comunidade”. Se alguém se afasta do caminho certo, frequentemente explicamos sua conduta reprovável dizendo que “anda em má *companhia*”. Se alguém se sente miserável, sofre muito e se vê persistentemente privado de uma vida digna, logo acusamos a *sociedade* — o modo como está organizada e como funciona. As companhias ou a sociedade podem ser más; mas não a *comunidade*. Comunidade, sentimos, é sempre uma coisa boa.

Os significados e sensações que as palavras carregam não são, é claro, independentes. “Comunidade” produz uma sensação boa por causa dos significados que a palavra “comunidade” carrega — todos eles prometendo prazeres e, no mais das vezes, as espécies de prazer que gostaríamos de experimentar mas que não alcança mais.

Para começar, a comunidade é um lugar “cálido”, um lugar confortável e aconchegante. É como um teto sob o qual nos abrigamos da chuva pesada, como uma lareira diante da qual esquentamos as mãos num dia gelado. Lá fora, na rua, toda sorte de perigo está à espreita; temos que estar alertas quando saímos, prestar atenção com quem falamos e a quem nos fala, estar de prontidão a cada minuto. Aqui, na comunidade, podemos relaxar — estamos seguros, não há perigos ocultos em cantos escuros (com certeza, dificilmente um “canto” aqui é “escuro”). Numa comunidade, todos nos entendemos bem, podemos confiar no que ouvimos, estamos seguros a maior parte do tempo e raramente ficamos desconcertados ou somos surpreendidos. Nunca somos estranhos entre nós. Podemos discutir — mas são discussões amigáveis, pois todos estamos tentando tornar nosso estar juntos ainda melhor e mais agradável do que até aqui e, embora levados pela mesma vontade de melhorar nossa vida em comum, podemos discordar sobre como fazê-lo. Mas nunca desejamos má sorte uns aos outros, e podemos estar certos de que os outros à nossa volta nos querem bem.

Na comunidade, os ideais democráticos e a garantia dos direitos humanos estão resguardados. Mas esta segurança encontrada na comunidade sempre está ameaçada

---

<sup>51</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Comunidade: a busca por segurança no mundo atual*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003, p. 7-8.

quando se está diante de uma crise política. Parece bem atual a análise de Paulo Bonavides<sup>52</sup>:

Com efeito, a crise política de uma Nação pode percorrer três distintos graus nesta escala: em primeiro lugar é crise do Executivo, que normalmente chega ao seu termo quando se muda a chefia do governo ou advém, de maneira bem-sucedida, uma nova política; a seguir, crise constitucional – de solução ainda possível – mediante uma Emenda à Constituição ou, nos casos mais graves e excepcionais, por via da reforma total ou da promulgação doutra lei maior; enfim, se converte ela em crise constituinte, a de terceiro e derradeiro grau, quando deixa de ser tão-somente a crise de um Governo ou de uma Constituição para se transformar em crise das instituições ou da Sociedade mesma, em seus últimos fundamentos.

E continua com um exemplo já vivido pelo Brasil<sup>53</sup>:

Nunca, porém, as três conjunturas se conjugaram com tamanho ímpeto e força como nas décadas da segunda metade do século XX. Uma só época constitucional – a do transcurso da Constituição de 1946 – coloca-nos diante do desastre de legitimidade a que ontem chegamos e do qual, em nossos dias, ainda não emergimos.

Efetivamente, durante aquele singular período de nossa existência, vimos primeiro uma crise de governo ou crise executiva, quando Getúlio Vargas entrou em conflito com o Congresso e, não podendo resolver a pendência, suicidou-se.

A seguir, decorridos menos de dez anos, passamos por uma crise constitucional, com a renúncia de Jânio Quadros e a introdução do parlamentarismo do Ato Adicional. Já não se tratava então de substituir um Governo, mas de alterar a própria forma de Governo, numa experiência, aliás, malograda.

Finalmente, não se resolvendo a crise constitucional, mediante o retorno ao presidencialismo, cedo ela se converteu na mais funesta de todas as crises: a crise constituinte, que recai sobre o Governo, a Constituição e a Sociedade.

Nessa crise submergimos durante todo o período autoritário em que o país se governou por Atos Institucionais e decretos-leis.

Toda vez que os desesperos coletivos somam os infortúnios gerados pelas três crises, produz-se a desmoralização política da Sociedade e os direitos humanos fundamentais padecem muito com isso.

A crise política tira a sociedade do raio de luz do fim do túnel, torna a sociedade extremista e intolerante. Por isso, é fundamental a afirmação da fraternidade enquanto categoria jurídica capaz de produzir uma mudança social. Para constatar isso, entende-se necessária a demonstração de julgados pela Corte Suprema do Brasil e de experiências dos operadores de Direito que, tendo como foco o princípio da fraternidade, contribuem para a mudança do *status quo* da humanidade.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.768-4/DF, ajuizada em 1º de agosto de 2006, teve como Relatora a Ministra Cármen Lúcia e nela refere-se ao Direito Fraternal:

<sup>52</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 575.

<sup>53</sup> *Ibidem*, p. 576.

“3. Alega a Autora que a presente Ação Direta “visa apenas que o Supremo consagre uma interpretação (ou elimine uma dentre as possíveis do art. 39 do Estatuto do Idoso Lei n. 10.741/2003) de que seja compatível com inteligência harmônica dos arts. 30, V; 37, XXI; 175; 195, § 5º; 203, I e 230, caput, e § 2º, todos da Constituição, de forma a desvendar os limites e possibilidades de aplicação da regra de gratuidade no cenário do serviço de transporte urbano prestado indiretamente pelo Município, isto é, no regime de permissões e concessões.”

a) o direito daqueles que têm mais de 65 anos ao transporte gratuito “encarna uma decisão política de amparar a velhice como valor constitucional, por isso deve ser classificado ou como direito social de uma fatia determinada da população, logo de segunda geração; ou **como direito de solidariedade ou fraternidade**, ligado à assistência social, e por isso pertencente à classe dos direitos de terceira geração, (...) o que já [seria] bastante para inferir que a sua implementação pelo poder público municipal, sempre a atrair prestações positivas de cunho oneroso, submeter-se-á à luz da chamada reserva do possível”;

5. Insiste a Autora que esse direito do idoso não seria de primeira, mas de segunda ou até mesmo de terceira dimensão. Essa discussão não tem cabimento aqui para o desate da questão posta a exame. Primeiro, porque independentemente da classificação, como consignado na Constituição, *é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a participação do idoso na comunidade*. Segundo, porque essa participação demanda, salvo em casos específicos, a possibilidade de os idosos se locomoverem. Terceiro, porque **a dignidade e o bem-estar dos idosos** estão fortemente relacionados com a sua integração na comunidade para que se possa dar a sua participação na vida da sociedade.

Não é aboletado e aquietado em razão de sua carência para pagar transportes por meio dos quais possam se locomover que se estará garantindo ao idoso o direito que a Constituição lhe assegura.

6. O transporte gratuito, especialmente para os idosos que sobrevivem de aposentadorias insuficientes para o suprimento de suas necessidades básicas, apresentasse como verdadeiro suporte para que possam exercer, com menores dificuldades, **seu direito de ir e vir**.

8. A gratuidade do transporte coletivo representa uma condição mínima de mobilidade, a favorecer a participação dos idosos na comunidade, assim como viabiliza a concretização de sua **dignidade e de seu bem-estar**, não se compadece com condicionamento posto pelo princípio da reserva do possível. Aquele princípio haverá de se compatibilizar com a **garantia do mínimo existencial**, sobre o qual disse, em outra ocasião, ser “o conjunto das condições primárias sócio-políticas, materiais e psicológicas sem as quais não se dotam de conteúdo próprio os direitos assegurados constitucionalmente, em especial aqueles que se referem aos fundamentais individuais e sociais (...) que garantem que o princípio da dignidade humana dota-se de conteúdo determinável (conquanto não determinado abstratamente na norma constitucional que o expressa), de vinculabilidade em relação aos poderes públicos, que não podem atuar no sentido de lhe negar a existência ou de não lhe assegurar a efetivação, de densidade que lhe concede conteúdo específico sem o qual não se pode afastar o Estado”.

Ao votar com a Relatora, o então Ministro Carlo Ayres Britto alegou o advento de um “Constitucionalismo Fraternal”, pois “não se trata de um direito social, mas de um direito fraternal para amainar direitos tradicionalmente negligenciados”.

Outro julgamento importante sobre o tema se deu em 2004 quando foi discutida a “contribuição previdenciária dos inativos”, na apreciação em conjunto das ADI’s 3105 e

3128. Prevaleceu a manutenção solidária da previdência, onde a participação de servidores ativos e inativos foi a forma encontrada para impedir a inoperância do sistema previdenciário.

Quando julgou o acesso a medicamentos e tratamento (STA 223-AgR, julgamento em 14 de abril de 2008), a Corte Suprema decidiu que no caso de um acidente que resultou em um estudante tetraplégico o custeio das cirurgias e da implantação de marcapasso caberiam ao Estado de Pernambuco, pois a omissão de segurança se mostrou latente. Nas palavras do Ministro Celso de Mello, a observância da segurança são “medidas que muitas vezes os responsáveis pela segurança pública nos estados desconhecem ou fazem de conta que não sabem”. E ainda alerta que

“Nada mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem convenientes aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos”.

Na apreciação da ADI 2649/DF (Relatora Ministra Cármen Lúcia), o STF decidiu pela improcedência do pedido. A Ação Direta de Inconstitucionalidade foi ajuizada pela Associação Brasileira de Empresas de Transporte Rodoviário Intermunicipal, Interestadual e Internacional de Passageiros – ABRATI, impugnando dispositivos da Lei Nacional nº 8.889/94, que concedia passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual às pessoas portadoras de deficiência comprovadamente carentes. A Corte assentou, em sintonia com os valores que norteiam a Constituição Federal - registrados no seu preâmbulo – a necessidade de colocar em relevo o princípio da solidariedade.

A Ministra-Relatora averbou que “A busca de igualdade de oportunidades e possibilidades de humanização das relações sociais determina a adoção de políticas públicas a fim de que amenizem os efeitos das carências de seus portadores”.

Já na ADPF 186-2/DF, a discussão se pautava na instituição do sistema de cotas na Universidade de Brasília. Apreciando a medida cautelar requerida pelo autor da ação, o Min. Gilmar Mendes destacou a importância do valor *fraternidade* no constitucionalismo contemporâneo:

Liberdade e igualdade constituem os valores sobre os quais está fundado o Estado constitucional. A história do constitucionalismo se confunde com a história da afirmação desses dois fundamentos da ordem jurídica. Não há como negar, portanto, a simbiose existente entre liberdade e igualdade e o Estado Democrático de Direito. Isso é algo que a ninguém soa estranho – pelo menos em sociedades

construídas sobre valores democráticos – e, neste momento, deixo claro que pretendo rememorar ou reexaminar o tema sob esse prisma.

Não posso deixar de levar em conta, no contexto dessa temática, as assertivas do Mestre e amigo Professor Peter Haberle, o qual muito bem constatou que, na dogmática constitucional, muito já se tratou e muito já se falou sobre liberdade e igualdade, mas pouca coisa se encontra sobre o terceiro valor fundamental da Revolução Francesa de 1789; a fraternidade (HABERLE, Peter. *Libertad, igualdad, fraternidade. 1789 como historia, actualidad y futuro del Estado constitucional*. Madrid: Trotta; 1998). E é dessa perspectiva que parto para as análises que faço a seguir. No limiar deste século XXI, liberdade e igualdade devem ser (re)pensadas segundo o valor fundamental da fraternidade. Com isso quero dizer que a fraternidade pode constituir a chave por meio da qual podemos abrir várias portas para a solução dos principais problemas hoje vividos pela Humanidade em tema de liberdade e igualdade.

[...]

Pensar a igualdade segundo o valor da fraternidade significa ter em mente as diferenças e as particularidades humanas em todos os seus aspectos. A tolerância em tema de igualdade, nesse sentido, impõe a igual consideração do outro em suas peculiaridades e idiosincrasias. Numa sociedade marcada pelo pluralismo, a igualdade só pode ser igualdade com igual respeito às diferenças. Enfim, no Estado democrático, a conjugação dos valores da igualdade e da fraternidade expressa uma normatividade constitucional no sentido de reconhecimento e proteção das minorias.

Observa-se as inovações jurídicas pautadas no “Constitucionalismo Fraternal”, onde a administração pública serve aos cidadãos. É interessante observar o espaço que o princípio da fraternidade ocupa ou pode ocupar no Direito Administrativo. Na Europa, onde se tem uma zona comunitária e, por isso, pode haver conflito entre o Direito interno e o Direito internacional, Nino Gentile<sup>54</sup> apresenta uma base de gestão do interesse público:

[...] podem se colocar em evidência e realizar na sua maior extensão, quantitativa e qualitativa, algumas funções específicas próprias das administrações públicas, como, por exemplo:

- dar às famílias a “casa”, revitalizando as entidades e os organismos de financiamento e a realização do bem social da habitação;
- assegurar o “trabalho”, incrementando o sistema de formação profissional, de iniciação ao trabalho, de assistência nos períodos de desemprego;
- garantir, a “quem quer estudar”, acesso a “escolas” e “livros”, fomentando uma administração escolar aberta a todos, colocando e desenvolvendo um conjunto de intervenções e estruturas para tornar efetivo e em condições de igualdade o direito ao estudo;
- projetar e realizar obras e infra-estruturas, como “estradas e ferrovias”, consentindo e facilitando os transportes e as relações econômicas e sociais;
- garantir a “possibilidade de se cuidar adequadamente da própria saúde”, por meio de um sistema de saúde eficiente e acessível a todos;

São indicações que exemplificam o papel e as funções da administração, a qual, orientando justamente a própria ação no sinal da fraternidade, pode atuar melhor sua finalidade mais elevada, que é “recolher na unidade de um projeto comum a

<sup>54</sup> GENTILE, Nino. *O espaço para o princípio de fraternidade no Direito administrativo*. In: CASO, Giovanni; CURY, Afife; CURY, Munir; SOUZA, Carlos Aurélio Mota de (organizadores). *Direito & Fraternidade: ensaios, prática forense*. São Paulo: Cidade Nova: LTr, 2008, p. 83.

riqueza das pessoas e dos grupos, consentindo a cada um realizar livremente a própria vocação, fazendo com que colaborem entre si, promovendo encontros entre as necessidades e os recursos, as demandas e as respostas, influenciando em todos a confiança um dos outros”.

Nessa perspectiva, o Direito público e as administrações públicas podem encontrar nas inter-relações o contributo para a realização do autêntico “bem comum”.

Quando se fala em Direito, ciência que institui regras para as relações entre indivíduos, e o princípio da fraternidade, pensa-se de imediato no Direito de Família, uma vez que na família estas relações se apresentam mais próximas e onde se vive em comunidade. Mas o fato de existirem regras e comandos jurídicos que regulamentam a relação familiar, evidencia que nem sempre a vida familiar é tranquila e segura. O advogado dominicano Angel Cano<sup>55</sup> aponta as dificuldades do sistema jurídico da República Dominicana no que tange às leis da família:

O nosso sistema jurídico, de tradição francesa, trouxe consigo traços dos princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Todavia, a estrutura judiciária não facilita sua aplicação eficaz. De fato, a mulher, os menores e a família, como instituição, não eram tutelados por uma legislação apropriada.

A redação de um novo código, em 2003, para a proteção das crianças e dos adolescentes, introduziu no novo sistema uma regulamentação na qual o respeito e o afeto encontram espaço como critérios de interpretação na qual o respeito e o afeto encontram espaço como critérios de interpretação e aplicação da lei para os casos relativos aos menores.

Uma das disposições mais importantes é o Artigo 61, que declara a igualdade nos direitos dos filhos e das filhas, independentemente do fato de terem nascido no matrimônio, fora do matrimônio ou serem adotados. Essa igualdade aplica-se principalmente no campo das sucessões hereditárias, onde antes vigorava um sistema discriminatório, e introduz a proibição do uso de termos que impliquem diferenciações entre os filhos.

O Artigo 59 sanciona o direito do menor de ser educado numa família e proíbe que seja afastado dela por motivos econômicos. Estabelece-se também a igualdade entre as autoridades do pai e da mãe em relação aos filhos menores e a tutela especial pelos menores e pela mulher, por serem a parte mais frágil da relação.

A comissão que instituiu o novo código se preocupou não só com a participação do Estado nas relações familiares, mas com o dever dos indivíduos na formação destas relações<sup>56</sup>:

[...] Assim também se destaca o direito dos pais na formação dos próprios filhos e filhas, correspondente aos valores humanos (em que acreditam) e à sua participação no processo de ensino, garantindo o acesso dos membros pelo

<sup>55</sup> CANO, Angel. *A fraternidade como categoria jurídica na aplicação das leis da família*. In: CASO, Giovanni; CURY, Afife; CURY, Munir; SOUZA, Carlos Aurélio Mota de (organizadores). *Direito & Fraternidade: ensaios, prática forense*. São Paulo: Cidade Nova: LTr, 2008, p. 85-86.

<sup>56</sup> *Ibidem*, p. 87.

menos a cursos de educação profissional, que permitam aos jovens encontrar trabalho e, assim, evitar a emigração e a desagregação familiar. Previmos, também, em favor das famílias dos imigrantes, os mesmos direitos de que gozam as outras, o respeito pela sua cultura, a sustentação e a assistência para a integração na comunidade para a qual trabalham, a proteção do Estado contra a exploração e as intimidações de traficantes e organizações criminosas.

O exemplo dominicano mostra que, imbuídos do respeito à dignidade humana e do princípio da fraternidade, a mentalidade jurídica pode mudar e administrar e aplicar a lei de maneira mais justa.

Para muitos é difícil perceber a fraternidade como um regulador das relações entre as pessoas. No Direito Empresarial, onde o lucro e a valorização das ações são os itens mais importantes, é difícil nota-la. Mas toda norma que tenta impedir a lesão de direitos alheios, tem um foco de fraternidade. Princípios como o da boa-fé e da equidade são exemplos disso. Salvador Morillas Gómez<sup>57</sup>, advogado espanhol elenca pontos que ajudam a gerir a empresa à luz do princípio da fraternidade:

[...] Uma empresa bem administrada deve mirar a tutelar os interesses dos sócios, já que é racional que o capital frutifique convenientemente. No entanto, isso não deve contrapor a exigência de pagar justo salário aos trabalhadores, prestar serviços que respeitem o princípio do equilíbrio das trocas, garantir a equidade em relacionamentos com os clientes e fornecedores e o respeito das normas fiscais e administrativas.

Isso pode acarretar a redução do lucro econômico imediato dos sócios. No entanto, permite aumentar aquele social que, ao longo do tempo, favorece o bom desempenho da empresa. Uma gestão inspirada na fraternidade deve levar em conta todos esses elementos, para visar ao bem de todos, harmonizando os vários direitos e interesses.

[...]

Podemos ler na perspectiva da fraternidade e a regulamentação da livre concorrência, que busca estabelecer condições favoráveis de mercado, e a lei que veda a concorrência desleal (Lei 3/1991, de 10 de janeiro, sobre a concorrência desleal). A normativa sobre a publicidade (Lei Geral de Publicidade 34/1988, de 11 de novembro) proíbe o prejuízo aos produtos concorrentes e obriga a dar uma informação leal aos consumidores, impedindo a propaganda enganosa.

[...]

Também as relações de Direito público têm a ver com a vida da empresa. Basta pensar, por exemplo, em todas as normas a respeito da ecologia, orientadas a preservar um ambiente propício ao interesse da coletividade; nas normas fiscais, com que se estabelece um dever jurídico igualmente baseado no princípio de solidariedade.

Essas diferentes relações jurídicas dentro de uma empresa dão pistas de como o princípio da fraternidade pode influenciar nas relações privadas.

<sup>57</sup> GÓMEZ, Salvador Morillas. *Pistas de fraternidade na aplicação do Direito empresarial*. In: CASO, Giovanni; CURY, Afife; CURY, Munir; SOUZA, Carlos Aurélio Mota de (organizadores). *Direito & Fraternidade: ensaios, prática forense*. São Paulo: Cidade Nova: LTr, 2008, p. 91-93.

O seu próprio exemplo enquanto advogado apresenta um caso concreto<sup>58</sup>:

A propósito, lembro-me de um fato que me aconteceu em 2006. Durante uma agitada assembleia de acionistas, um sócio minoritário, com cerca de vinte por cento das ações, exigia certos documentos de meu cliente, sócio majoritário e administrador daquela sociedade. Por experiências passadas, tínhamos a certeza moral de que as informações solicitadas seriam utilizadas para causar grave dano à empresa. Meu cliente pensava em recusar tal pedido, porém, isso lesaria o direito de informação do acionista minoritário. Desse modo, após estudar minuciosamente o caso, aconselhei uma solução intermediária: dar-lhe alguns documentos e negar-lhe outros. Isso foi registrado na ata da assembleia, o que poderia provocar, conseqüentemente, uma ação judicial. Quando a outra parte me perguntou os motivos da nossa decisão, dei-me conta de que meu interesse era basicamente econômico. Entrei, então, em contato com o seu advogado e, de imediato, entrevi uma solução possível para a compra e venda das suas ações a um preço mais alto. Após difícil negociação, chegou-se a uma solução, que pôs fim à situação de tensão que se arrastava há tempos. Procurar satisfazer os interesses da outra parte, não só os do meu cliente, e a total disponibilidade deste último para procurar compor o conflito, permitiram, nesse caso, uma saída válida para todos.

É importante ressaltar que falar em fraternidade não significa deixar de atentar para os interesses egoístas da sociedade, afinal, são o egoísmo e a maldade humana que geram os conflitos a serem regulados pelo Direito, que busca a prevenção e a solução destes conflitos, na tentativa de direcionar à unidade dos componentes do grupo.

A juíza de Direito, Elena Massucco<sup>59</sup> relata a sua vivência da fraternidade na aplicação das normas jurídicas:

Um dia, durante um processo rápido, deparei-me no julgamento com uma pessoa que havia confessado abertamente o crime cometido (um pequeno furto). Por causa de seus antecedentes penais e de sua situação pessoal (toxicodependência – por isso tinha sido afastada da residência dos pais), essa pessoa não podia ser posta em liberdade. Havia sérios motivos que levavam a supor que ela recairia na conduta criminosa, e a prisão domiciliar não era aplicável, pelos motivos citados. Tratava-se, porém, de um sujeito necessitado de tratamento por causa de grave forma de depressão. Certamente ele não poderia usufruir disso na prisão, o que agravaria mais tarde sua doença.

No entanto, com o Ministério Público e o defensor tínhamos combinado que, tão logo aparecesse uma vaga numa clínica psiquiátrica, eu concederia a prisão hospitalar.

Terminada a audiência, com uma condenação razoavelmente leve (que considerou também seus problemas de saúde), eu sabia ter feito, como juíza, tudo o que profissionalmente se esperava de mim, ou seja, “administrar a justiça”.

Naquele instante, porém, dei-me conta de que aquele homem por trás das grades era meu irmão, e senti enorme compaixão dele. Então compreendi que viver aquela fraternidade que o Evangelho requer pedia algo mais do que o

<sup>58</sup> Ibidem.

<sup>59</sup> MASSUCCO, Elena. *A fraternidade como critério forense de aplicação das normas jurídicas*. In: CASO, Giovanni; CURY, Afife; CURY, Munir; SOUZA, Carlos Aurélio Mota de (organizadores). *Direito & Fraternidade: ensaios, prática forense*. São Paulo: Cidade Nova: LTr, 2008, p. 115-116.

“profissionalmente correto”. Assim – sensibilizando o defensor do réu, que, em seu ofício, pensava no início ter esgotado suficientemente o seu mandato – dispus-me a convencer os familiares do acusado (já cansados de sofrer humilhações por ele) a acolhê-lo em casa até o momento da internação numa clínica, a fim de permitir que ele ao menos pudesse continuar o tratamento medicamentoso.

Desse modo, dado o primeiro passo, estabeleceu-se uma verdadeira “competição de amor” com o Ministério Público e o defensor, a fim de que tudo pudesse caminhar na direção certa e o mais rápido possível, com grande vantagem para toda a administração da justiça. Sem, porém, efetuar qualquer violência processual, mas simplesmente adotando, como critério de aplicação da norma penal... a fraternidade!

De fato, o compromisso de viver os ensinamentos da fraternidade no meu trabalho faz com que muitas vezes, durante o desenvolvimento normal das audiências, eu me esforce de “ir para além” da minha função (sem, contudo, prejudicar o exercício da profissão), a fim de poder dividir momentos de fraternidade com o réu que estou julgando. Coloco-me numa atitude, manifestada por gestos reais de amor, que “contagia” também os demais integrantes do processo (defensor, Ministério Público, agentes carcerários etc.). Por exemplo, escuto com atenção o acusado, procurando satisfazer alguma pequena, mas legítima, exigência ou expectativa dele, explicando bem as fases do processo, o motivo da condenação, a natureza da pena etc.

Fazendo assim, não é raro o réu, mesmo sem ter usufruído de benefícios especiais em prêmios, mas consciente do próprio erro, ao sair da sala para retornar ao cárcere, exprimir sentimentos de sincera gratidão com a juíza que pronunciou sua condenação.

Desde grande gestos até os mais simples, o princípio da fraternidade se apresenta capaz de mudar relacionamentos entre os membros que compõem a justiça. o Juiz do Trabalho Carlos Eduardo E. B. dos Santos<sup>60</sup> exemplifica:

Durante uma audiência, fui advertido pelo servidor de que havia um advogado na porta do fórum trajando apenas bermudas, mas que precisava participar de uma audiência ou fazer constar seu nome na ata.

Quando saí, deparei com um advogado já conhecido, a quem eu tinha algumas restrições pela sua forma de trabalho, que prejudicava seus clientes e o andamento dos processos. Ouvei atentamente sua explicação: sairá da Capital, e sua esposa tinha colocado o terno sobre a mala, mas ele não conferira. Viajara apenas de bermudas, para se trocar ao chegar à cidade. Ocorreu na capa viera apenas o blazer, e agora não teria como participar da audiência, embora precisasse apresentar junto à empresa que representava o comprovante de sua presença. Eu não poderia registrar algo que não tinha acontecido – a presença dele na sala de audiência -, mas rapidamente tirei a toga que estava usando e lha emprestei, de modo que poderia entrar no fórum e participar da audiência. Em que pese a simplicidade do gesto, percebi uma mudança de postura no causídico durante a audiência e o novo relacionamento criado a partir de uma atitude de acolhimento.

Evidencia-se que em todos os níveis da relação jurídica, e por que não, das relações sociais, o princípio da fraternidade interfere de maneira positiva para a obtenção da paz social. Contudo, nenhum campo é mais fértil que a academia. É nela que estão

<sup>60</sup> SANTOS, Carlos Eduardo E. B. dos. *A fraternidade como elemento e plena eficácia dos direitos do trabalho*. In: PIERRE, Luiz A.A.; CERQUEIRA, Maria do Rosário F.; CURY, Munir; FULAN, Vanessa R. *Fraternidade como categoria jurídica*. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2013, p. 146-147.

indivíduos sedentos por conhecimento e por novas experiências. E a participação dos docentes é fundamental no processo de efetivação dos direitos fundamentais, respeito aos direitos humanos e mudança na prática forense, pois não basta a formação de técnicos habilitados a trabalhar com a dogmática jurídica. O mundo necessita de algo maior: provocadores de justiça. Para isso, é necessário semear a criticidade, cultivar o raciocínio questionador, promovendo um mundo renovado e ético. A experiência das doutoras Olga Maria B. Aguiar de Oliveira e Josiane Rose Petry Veronese na criação do Núcleo de Pesquisa Direito e Fraternidade do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina dá a certeza de que novos ventos sopram em favor de um mundo mais justo, solidário e dos bens em comum – um mundo fraterno.

Essa proposta da fraternidade ser inserida no espaço acadêmico teve início no Brasil em um Congresso Nacional sobre o tema, realizado em janeiro de 2008 na cidade de Vargem Grande Paulista, estado de São Paulo. Esse evento contou com a participação de centenas de pessoas do âmbito jurídico, além de vários estudantes e foi organizado por um movimento intitulado “Comunhão e Direito”.<sup>61</sup> Ficou constatado que essa “nova onda” teria como principal difusor a universidade, pelo motivos já apresentados acima.

Além do Congresso Nacional outros foram realizados Brasil a fora e até internacionalmente. Vale destacar o Congresso Regional realizado em 2008, na cidade de São Luís, estado do Maranhão; a I Jornada Sul-Brasileira de Direito e Fraternidade, realizado também em 2008, na cidade de Florianópolis, estado de Santa Catarina; o I Congresso Internacional para Estudantes e Jovens Profissionais “Jovens juristas em diálogo”.

---

<sup>61</sup> São de grande valia as palavras de Carlos Augusto Machado sobre este movimento: *O Movimento “Comunhão e Direito” é constituído por grupos de estudiosos e profissionais do direito, presentes em diversas partes do mundo, com a seguinte finalidade: a) empenho no plano concreto das atividades dos profissionais do direito, nos diversos âmbitos jurídicos, legais e judiciais, para instaurar nelas uma práxis das relações inspirada pela fraternidade; b) estudo e pesquisa no plano doutrinal, voltados aos fins previstos e conduzidos em espírito de diálogo com as diversas instâncias da atual cultura jurídica. Os membros do movimento procuram trabalhar para uma atuação da justiça e uma renovação profunda no campo jurídico, legal e judicial, instaurando novos modos de comportamento e de relações jurídicas, inspirados na fraternidade. Procurando viver a fraternidade nos comportamentos e nas relações jurídicas, percorrem um caminho em busca de sanar as múltiplas rupturas que agredem os relacionamentos e, ao mesmo tempo, garantir a comunhão, salvaguardando a identidade dos indivíduos.*

Todos estes eventos analisaram o princípio da fraternidade sob o enfoque doutrinário e prático. O relato das doutoras Olga e Josiane sobre o evento internacional, do qual o autor deste trabalho também participou, merece destaque:<sup>62</sup>

Desse encontro evidenciamos, além do mergulho em concepções muito distintas dos sistemas normativos de cada país ali representado, a possibilidade de conhecermos outras experiências, pois foram significativos os relatos de operadores do Direito, estudiosos e estudantes dos mais diversos países, com seus respectivos costumes e formas de pensar e atuar o Direito. Enfim, também tivemos a oportunidade de construir um relacionamento baseado no respeito ao outro. Aí está a essência, algo vivo, dinâmico, experienciado, para além das barreiras do diferente, do desconhecido, do não usual, sobretudo em se tratando do Direito na concepção ocidental, tão distinta da oriental.

Com o crescimento exponencial da fraternidade, em 5 de junho de 2009 foi instalado o Núcleo de Pesquisa da UFSC, já mencionado, que desenvolve vários colóquios e promove vários seminários sobre o tema. Isto já produziu diversos frutos, como a apresentação de trabalhos no Instituto Universitário Sophia, localizado na Itália.

A fraternidade é possível de ser “instalada” no meio jurídico, afinal, o ser humano é mutável, consegue se adaptar aos locais e ambientes mais adversos. E o mundo de hoje é praticamente um local inóspito para a fraternidade. Contudo, isso não é um problema, pois como bem assinala Laraia<sup>63</sup>:

As diferenças existem entre homens, portanto não devem ser explicadas em termos das limitações que lhes são impostas pelo seu aparato biológico ou pelo seu meio ambiente. A grande qualidade da espécie humana foi a de romper com as suas próprias limitações: um animal frágil, provido de insignificante força física, dominou toda a natureza e se transformou no mais terrível dos predadores. Sem asas, dominou os ares; sem guelas ou membranas próprias, conquistou os mares. Tudo isso porque difere dos outros animais por ser o único que possui cultura.

Como se pode observar, a fraternidade não só é possível como deve ser realçada no ambiente acadêmico, pois ela é imprescindível para a visão humanista do Direito, já que o acadêmico não pode ser mero leitor e reproduzidor da norma jurídica, mas sensível à realidade na qual está envolvido.

---

<sup>62</sup> OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar de; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Direito e Fraternidade no âmbito acadêmico: a experiência do Núcleo de Pesquisa Direito e Fraternidade do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina*. In: PIERRE, Luiz A.A.; CERQUEIRA, Maria do Rosário F.; CURY, Munir; FULAN, Vanessa R. *Fraternidade como categoria jurídica*. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2013, p. 56-57.

<sup>63</sup> LARAIA, Roque de Barros. *Cultura: um conceito antropológico*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009, p. 24.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As reflexões feitas aqui se apresentam como respostas às indagações feitas durante todo o trabalho, que não se pode resumir em poucas linhas, mas que merecem destaque.

Nota-se que a fraternidade, mesmo sendo princípio basilar da doutrina cristã, esteve presente desde o início do mundo moderno enquanto categoria política, juntamente com a liberdade e com a fraternidade. Por vezes foi abandonada exatamente por essa vinculação com o cristianismo ou em decorrência das fronteiras nacionais.

Ela serviu como propulsora de lutas por igualdade em diversas colônias europeias na América do Sul, merecendo destaque o Haiti pelo seu pioneirismo. Revelou que a fraternidade bradada pelos pulmões franceses pretendia sufocar a fraternidade haitiana, pois a prática escravocrata continuava mesmo após a Revolução de 1789.

Entre aparições tímidas e corajosas, a fraternidade chegou ao século XX com *status* de “solução” após as grandes guerras mundiais do início do mesmo século. A partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o terceiro princípio da tríade revolucionária francesa passou a ser o espírito norteador das relações humanas.

Com o seu caráter universal, a Declaração dos direitos humanos determinou a vários direitos a sua característica de fundamentais, apesar de já terem sido qualificados como tais desde a Declaração dos Direitos do Homem de 1789. O que muda é a percepção de que os direitos ditos fundamentais devem ter como alvo o ser humano e o respeito à sua dignidade, buscando assim assegurar os meios efetivos para a concretude dos anseios humanos. Os direitos humanos saem da esfera nacional e passam a ter proteção internacional, inclusive com a criação de mecanismos para sua proteção na órbita internacional: Comissão Europeia de Direitos Humanos, Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Corte Interamericana de Direitos Humanos, dentre outros. Mesmo que a prática seja, por vezes, diferente da teoria, a voz dos direitos humanos já não pode mais ser calada, as dificuldades encontradas alimenta ainda mais o desejo de ver consolidadas as garantias mínimas para um direito que vai além da jurisdição de um Estado.

Já se reconhece a necessidade de inter-relacionamento na sociedade pós-moderna. Ou seja, o Direito não pode mais servir apenas para garantir a individualidade do indivíduo, mas também para assegurar o relacionamento entre indivíduos. Nesta seara, a fraternidade, tantas vezes confundida com a solidariedade, é de fundamental importância, pois é com base neste princípio que o ser humano pode perceber que o outro é ele mesmo, posto que a maldade praticada contra um resulta em prejuízo para o outro. Reconhecendo isto, vários ordenamentos jurídicos ocidentais garantem em suas Constituições a fraternidade ou a solidariedade como formas de garantir o bem-estar social. Não se pode pensar em erradicar a pobreza, por exemplo, sem pensar no pobre como indivíduo detentor de dignidade, um ser igual ao administrador da coisa pública. Qualquer atitude contrária a este pensamento é puro discurso demagógico.

Apesar da escuridão do mundo, do egoísmo e extremismo vivenciado instantaneamente em todas as partes do mundo, existem personagens “nadando contra a maré”, fazendo da fraternidade o foco do seu trabalho. Inúmeros operadores do Direito demonstram em seu cotidiano como é possível “ir além”, isto é, não ficar preso ao rigor da lei fria, mas entender o seu relevante papel na construção de um mundo melhor, mais justo, onde o bem da coletividade seja colocado em primeiro plano. Se o mundo jurídico for sensível aos anseios do mundo moderno, poderá surgir uma verdadeira comunidade citada por Bauman. E o palco principal para catalisar e difundir esta prática é a universidade, a academia. É dela que partem milhares de novas mentes que decidirão o futuro da humanidade. Se pensada a fraternidade como esta “nova cultura”, ela poderá influir decididamente nos paradigmas já existentes, poderá construir um interculturalismo crítico, baseado na ética, respeito mútuo e amor ao próximo, inserindo a partir daí uma realidade efetiva de justiça social, saindo do mundo “declarador de direitos” ou “garantidor de direitos” e passando para uma terceira fase, a fase da “concretização de direitos”.

O desafio do ser humano global é reconhecer o outro como um “irmão”, pelo qual se é responsável e pelo qual exerça com maestria seu trabalho. Essa responsabilidade não fará do gênero humano uma espécie ingênua ou assistencialista, mas proporcionará uma nova forma de enxergar o mundo, enraizada na conscientização de direitos e deveres, com o intuito de lutar para que as desigualdades deste mundo possam ser extintas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAGGIO, Antonio Maria (organizador). **O Princípio esquecido/1: A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas**. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2008.

BARROS, Ana Maria. **Fraternidade, política e direitos humanos**. Revista da Faculdade de Direito de Caruaru. Disponível em: <<https://www.ufpe.br/ppgdh/images/documentos/anamb7.pdf>>. Acesso em 20 de março de 2015.

BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade: a busca por segurança no mundo atual**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRITTO, Carlos Ayres. **O Humanismo como categoria constitucional**. Belo Horizonte: Forum, 2007.

CASO, Giovanni; CURY, Afife; CURY, Munir; SOUZA, Carlos Aurélio Mota de (organizadores). **Direito & Fraternidade: ensaios, prática forense**. São Paulo: Cidade Nova: LTr, 2008.

CUNHA, Paulo Ferreira. **Geografia Constitucional. Sistemas juspolíticos e globalização**. Lisboa: Quid Juris, 2009.

CURY, Munir; Cury, Afife. **Direito e Fraternidade se abraçam**. Disponível em: <[www.academus.pro.br](http://www.academus.pro.br)>. Acessado em: 12 de março de 2015.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos à sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa (coordenadora). **Direitos humanos: vozes e silêncio**. Curitiba: Juruá, 2011.

Ihering, Rudolf Von. **A luta pelo Direito**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: um conceito antropológico**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo**. São Paulo: Martin Claret, 2009.

MACHADO, Carlos Augusto. **A Fraternidade como categoria jurídico-constitucional**. Disponível em: <[www.academus.pro.br](http://www.academus.pro.br)>. Acessado em: 12 de março de 2015.

MAIA, Marieta Izabel Martins. **Direito Fraterno: em busca de um novo paradigma jurídico**. Porto: 2010. Disponível em: <[http://sigarra.up.pt/fdup/en/publs\\_pesquisa.show\\_publ\\_file?pct\\_gdoc\\_id=11450](http://sigarra.up.pt/fdup/en/publs_pesquisa.show_publ_file?pct_gdoc_id=11450)>. Acesso em 20 de março de 2015.

PIERRE, Luiz A.A.; CERQUEIRA, Maria do Rosário F.; CURY, Munir; FULAN, Vanessa R. **Fraternidade como categoria jurídica**. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2013.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. São Paulo: Martin Claret, 2009.

SALUSTIANO, Dimas. **Direito e fraternidade**. Disponível em: <[www.dimas.pro.br/direito\\_e\\_fraternidade.pdf](http://www.dimas.pro.br/direito_e_fraternidade.pdf)>. Acesso em 20 de março de 2015.

SANDEL, Michael J. **Justiça – o que é fazer a coisa certa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

SANTOS, Fernando Ferreira dos. **Princípio Constitucional da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <[www.pi.trf1.gov.br/Revista/revistajf1\\_cap3.htm](http://www.pi.trf1.gov.br/Revista/revistajf1_cap3.htm)>. Acesso em 20 de março de 2015.

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de; CAVALCANTI, Thaís Novaes (coordenadores). **Princípios humanistas constitucionais: reflexões sobre o humanismo do Século XXI**. 1ª ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010.

#### **Sítio visitado:**

[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br) acesso em 20 de março de 2015.